

(7)

Quartel, e o de Bordo. Quando se servirem deste Uniforme, devem usar dos barretes, sem laço, nem pluma.

XXI. Ambos estes Uniformes se lhes mandaráo dar pela Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, cada dous annos, e só as cifras dos barretes se tiraráo de huns para outros, em quanto as mesmas puderem durar.

XXII. Teráo macas com hum colchão, travesseiro, e manta, que se poráo em arrecadação, quando desembarcarem.

Uniforme dos Fuzileiros Marinheiros.

XXIII. **S**erá o mesmo que o dos Artilheiros Marinheiros, á excepção da Peça, que só trarão os Officiaes Superiores, e Inferiores das Companhias dos Artilheiros Marinheiros: e as letras dos barretes serão FM enlaçadas **M**. No Armamento haverá a differença de terem Espingardas, e Baioneta, e não Espada, e Pistola.

Uniforme dos Artifices, e Lastradores Marinheiros.

XXIV. **S**erá quasi o mesmo, que actualmente se dá aos Marinheiros: Veste com golla encarnada, e calças compridas; e os Officiaes Inferiores terão as distincções dos Officiaes Inferiores da Segunda Divisão; o que tambem se entenderá determinado a respeito dos Officiaes Superiores destas Companhias.

Do Inspector Geral, e Commandante da Brigada Real da Marinha.

XXV. **O** Inspector Geral será pelo menos Chefe de Esquadra.

XXVI. Terá a Inspeção, e o Commando, debaixo das Ordens da Secretaria de Estado da Marinha, e do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha, sobre tudo o que pertence ao seu Corpo; á Artilheria da Marinha; ás Torres que Eu for servida confiar á Repartição da Marinha; á distribuição dos Soldados, e Marinheiros, que compõem o seu

seu Corpo, segundo lhe forem pedidos pelo Inspector do Arsenal da Marinha, ou para Guarda, ou para os trabalhos do mesmo Arsenal: e segundo lhe for determinado, que destaque, ou para guarnecer Torres, ou presídios, e portas do mesmo Arsenal, desta, ou da outra banda do Rio, ou finalmente para Guardas, que possa dar para a segurança da Cidade: em todos os quaes casos, as Guardas destacadas ficarão ás Ordens dos que as pedirem; e particularmente o Inspector Geral se não intrometterá com a Jurisdicção do Inspector do Arsenal da Marinha.

XXVII. Serão por sua ordem distribuidas a Artilheria, Bala, Metralha, Carretas, e todos os petrechos da Artilheria, que possão ser necessarios ou a bordo das Náos, ou no Arsenal, ou em qualquer parte, onde a mesma seja necessaria, e que lhe for ordenado, logo que haja algum Armamento.

XXVIII. Terá a seu cargo os Armazens da polvora da Marinha; e cuidará em que haja a mais exacta comptabilidade na arrecadação, e despeza da mesma; de maneira, que a cada momento se possa reconhecer o que se tem despendido, e o que se acha em ser: e todos os mezes dará parte á Secretaria de Estado da Marinha da situação em que tudo se acha, e das faltas que ha, mandando tambem cada anno Inventario de tudo, o que tambem praticará com o Almirantado.

XXIX. Terá huma Secretaria, que será commum a todo o Corpo, em que se reunirão os tres Chefes de Divisão, á hora que o Inspector Geral determinar, juntamente com os Ajudantes, e dalli se expedirão as Ordens a todo o Corpo. Tambem alli se receberão as partes das Divisões, e as contas dos Majores sobre os objectos, que lhes ficão encarregados, e de que o Inspector Geral dará logo parte, e relação ao Almirantado, se o objecto for Militar; ou á Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, se for da Fazenda; ou á Secretaria de Estado da Marinha, se não couber na Jurisdicção destas Repartições, a fim que Eu dê as necessarias providencias.

XXX. O Inspector Geral nomeará o Secretario, e mais Officiaes que necessitar para a sua Secretaria; e dará parte
men-

(9)

mensalmente á Real Junta da Fazenda , da despeza que com os mesmos, e sua Secretaria fizer, para ser abonada; devendo porém ter todo o cuidado em que haja tambem nesta Repartição toda a possível economiã , e que debaixo deste pretexto se não introduzão abusos. A Real Junta da Fazenda vigiará sobre esta despeza; e parecendo-lhe excessiva, a não approvará.

XXXI. Os sobreditos empregos de Secretario, e mais Officiaes da dita Secretaria serão amoviveis, e nunca se poderão considerar como Officios, em que haja propriedade; antes, segundo a exigencia do serviço, o mesmo Inspector, com o consentimento da Junta da Fazenda da Marinha, poderá dimittir assim o Secretario, como qualquer dos Officiaes da Secretaria, que se julgue desnecessario, ou incapaz, e nomear outro em seu lugar.

XXXII. Terá a seu cargo o vigiar sobre o bom estado da Artilheria, Carretas, Armas, petrechos destinados ao Armamento Militar da Marinha; e dará as partes competentes do que he necessario ou fazer-se de novo, ou concertar-se, a fim que tudo se ache sempre no melhor estado, e que cada Náo tenha tudo o que necessita para o seu Armamento sempre completo, examinando tambem se o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros cumpre com o seu dever neste Artigo, de que fica encarregado.

XXXIII. Proporá ao Conselho do Almirantado todas as innovações que julgar uteis; e recebendo Ordem do mesmo, e da Junta da Fazenda, para que a despeza lhe seja abonada, ordenará que se execute o que houver proposto, ou de innovações, ou de reparações.

XXXIV. Terá a seu cargo o ordenar, e vigiar sobre a exacta arrecadação da Artilheria, e mais petrechos de Guerra, logo que huma Náo, ou outras Embarcações de Guerra desarmarem: e igualmente fará embarcar tudo o que dos mesmos Artigos for necessario, logo que huma Náo se ponha em Armamento.

XXXV. Vigiará muito attentamente na carga, e descarga de todos estes effeitos; e procurará estabelecer huma contabilidade tão severa, que não possa haver o menor descaminho.

XXXVI.

B

XXXVI.

XXXVI. Ordenará , e vigiará sobre o bom estado , em que se hão de manter as Escolas Praticas , e Baterias para o exercicio das Peças , Obuzes , e Morteiros , assim como tudo o mais que pertence ás Escolas de Artilheria.

XXXVII. Procurará pôr na melhor ordem a sala das Armas ; e terá a inspecção de todas as Munições de Guerra para a Marinha.

XXXVIII. Fará proceder na sua presença ao exame das Peças , e Artilheria , que servem nas Náos ; e fará visitar , e examinar por todos os meios conhecidos a boa qualidade da que se prover de novo , assim como da que existe actualmente.

XXXIX. Terá a seu cargo o propôr ao Conselho do Almirantado as dimensões , e qualidades da Artilheria , de que as Embarcações da Minha Real Armada possão necessitar , a fim que se Me consultem as compras , que seja necessario mandar fazer. Terá tambem a seu cuidado o exame das polvoras da Marinha , a fim que se conteste a qualidade da que se acha nos Armazens.

XL. Estabelecer-se-ha para o serviço do Inspector Geral , e dos Officiaes , e petrechos de Artilheria o numero de Escaleres que se julgar indispensavel ; e a Real Junta da Fazenda fará esta determinação.

XLI. Estarão ás Ordens do Inspector Geral todos os Officiaes de Fazenda , que a Minha Real Junta da Fazenda da Marinha nomear para a guarda , e escrituração de tudo o que entrar para os Armazens , de Armamento , Petrechos , e Munições de Guerra , quaes Almojarifes , Fieis , e outros empregados , que fiel e promptamente obedecerão a todas as Ordens do Inspector Geral , que receberem por escrito ; mas o mesmo Inspector Geral não poderá alterar o regimen de Fazenda , que Sou servida encarregar á Real Junta de dar , e a que estriictamente deverá conformar-se ; deixando-lhe porém a liberdade de Me representar pela Secretaria de Estado da Marinha os inconvenientes que possão achar-se nos Regulamentos da Real Junta , para que Eu dê as convenientes providencias. Os Officiaes de Fazenda serão nomeados pela Real Junta , e só a mesma os poderá remover ; podendo o Inspector Geral suspendellos , e dar parte á Junta , se commetterem a menor prevaricação.

XLII.

(II)

XLII. O Inspector Geral regulará o serviço dos Officiaes das diversas Divisões; e poderá tambem empregar os de huma em outra, repartindo assim os trabalhos, para que recaião sobre todos igualmente. Regulará os Destacamentos diarios, segundo as Ordens que tiver recebido; e procurará que não haja descuido na sua execução. Procurará propagar igualmente em todos os Officiaes os conhecimentos Theoricos, e Praticos de cada serviço, e que todos se instruaão em cada ramo de Administração, e serviço Militar.

XLIII. Junto aos Arsenaes, ou no lugar que se julgar mais conveniente: Determino que haja huma sala, em que o Inspector Geral procure reunir tudo o que se tem publicado de melhor em Construcção, em Apparelho, em Navegação, em Artilheria, e em Tactica Naval, seja em livros, seja em desenhos, seja em modélos; e que o Inspector Geral anime não só todos os que alli quizerem estudar, mas que até procure que os Officiaes mais habeis do Corpo leão alli Memorias sobre cada hum destes objectos; e apresente cada seis mezes á Secretaria de Estado da Marinha, para que subão á Minha Real Presença, as Memorias que tiverem obtido maior approvação, a fim que Eu possa assim conhecer, e attender os Officiaes mais benemeritos, e que mais se distinguirem pelos seus conhecimentos.

XLIV. O Inspector Geral estabelecerá tambem huma Escola pratica de Artilheria, junto da Bateria de Instrucção, e nella dará as convenientes lições o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros, ou aquelle Official, que o Inspector Geral nomear para o mesmo fim.

XLV. Desejando que o trabalho, instrucção, e exercicio da Real Brigada se extendão a todos os Officiaes de Marinha: Determino, que o Inspector Geral cada anno remova hum certo numero de Officiaes em todas as tres Divisões, e faça entrar outros em seu lugar, propondo tanto os que devem fahir, como os que devem entrar ao Almirantado, a fim que elle dê as convenientes Ordens. Esta Ordem de mudança não principia a executar-se, antes de ter existido tres annos junto todo o Corpo.

XLVI. Logo que o Inspector Geral receber a Ordem da

Secretaria de Estado da Marinha, ou do Almirantado, para o Armamento de alguma Embarcação de Guerra, principiará desde logo a apromptar tudo o que toca á sua Jurisdição, e entender-se-ha com o Inspector do Arsenal da Marinha, a fim que haja em tudo a maior actividade, ordem, e que nada falte do que póde ser necessario ao serviço: e depois destacará, para embarcar, aquella parte das suas Divisões, que lhe for ordenada, ou pela Secretaria de Estado da Marinha, ou pelo Almirantado.

XLVII. O Inspector Geral passará as Revistas Mensaes de todas as tres Divisões, e levará as Tabellas de situação á Secretaria de Estado da Marinha, e ao Conselho do Almirantado; e á Junta da Fazenda dará as Tabellas exactas do numero das Praças para os Soldos, que pela mesma serão pagos, como se pratica com os Regimentos do Meu Exército; e para o que Tenho já dado as necessarias providencias pelo Presidente do Meu Real Erario. Tambem fica encarregado o Inspector Geral de estabelecer as Visitas, e Revistas diarias nos Quartéis, que julgar convenientes ao bem do Meu Real serviço; entendendo-se, que na Disciplina, Policia, e manutenção das Divisões confio inteiramente do zelo, e intelligencia do Inspector Geral, e dos Chefes de Divisão, que executarão as Ordens, que do mesmo receberem, ficando a Real Brigada sujeita ás mesmas Leis de Subordinação Militar e Disciplina, que se achão já estabelecidas. Authorizo tambem o Inspector Geral, para que nos tres Corpos dê licenças para trabalharem por seu Officio aos Marinheiros, e aos Soldados, que julgar não desertarão, nem farão falta ao serviço; e estas licenças poderão extender-se a seis mezes; e aos Marinheiros até hum, ou dous annos, dando elles outros, que na precisão os possão supprir: e neste intervallo de ausencia não vencerão nem huns, nem outros soldo algum.

(13)

Dos Chefes de Divisão, Commandantes das tres Divisões.

XLVIII. **E**M cada Divisão o Chefe de Divisão fará o mesmo que o Inspector Geral em toda a Brigada; e supprirá as suas vezes, achando-se elle embaraçado; no qual caso os tres Chefes de Divisões assignaráõ todos tres as Ordens que forem geraes para todo o Corpo, e na sua Divisão as que lhes forem particulares.

XLIX. Terão a maior subordinação ao seu Chefe, e não farão representação alguma a outro Superior, sem primeiro darem copia da mesma ao Chefe.

L. Vigiarão sobre a execução das Ordens dadas pelo Chefe Inspector Geral, que farão executar promptamente; e lhe participarão tudo o que acontecer, que possa interessar a Divisão.

Dos Capitães de Fragata.

LI. **O**S tres Capitães de Fragata serão propriamente os tres Majores da Brigada Real da Marinha; e cada hum na sua Divisão exercitará as funções competentes dos Majores dos Regimentos, que todas lhes encarrego, e de que ficarão responsaveis aos Chefes de Divisão respectivos, e ao Commandante de todo o Corpo o Inspector Geral.

Do Major da Artilheria, ou Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros.

LII. **T**erá o commando das dez Companhias de Artilheiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inspector Geral, e do Chefe de Divisão da sua Repartição.

LIII. Dirigirá as Escolas da Bateria para a Instrucção prática dos Officiaes, e Artilheiros.

LIV. Terá a seu cargo a direcção, e construcção das Carretas, e de tudo o que pertencer á Artilheria, que se executará no Arsenal Real, debaixo dos riscos que elle der, ficando encarregado de vigiar sobre a exacção com que os
mes-

mesmos se executão, e dando de tudo parte ao Inspector do Arsenal da Marinha, para que dê as Ordens necessarias.

LV. Terá debaixo da sua immediata Inspecção a manutenção das Peças, e da sua Palamenta; das Talhas, e mais Cabos necessarios; e na arrecadação vigiará sobre os Officiaes de Fazenda, que responderão de tudo o que se lhes entregar.

LVI. Ficarã entregue da Polvora, Balla, Metralha, e Artificios; e vigiará sobre os Fieis, que tiverem as chaves dos Armazens, sendo elle responsavel de qualquer desordem, que nesta materia possa acontecer, se não houver dado todas as providencias necessarias, ou se tiver havido algum descuido na vigilancia, que deve sempre ser a mais activa.

LVII. Terá a direcção da sala do Armamento, que será composto de Espadas, Chuços, Machadinhas, Espingardas, Baionetas, e Pistolas.

LVIII. Conservará hum Registo exacto de tudo o que lhe for entregue, e aos Officiaes de Fazenda; e dará todos os mezes hum Mappa ao Inspector Geral do Estado actual, e do que lhe falta para estar no pé completo, conforme se tiver ordenado; ficando entendido, que quando não houver Inspector Geral, deverá remetter todos os mezes este mesmo Mappa á Secretaria de Estado da Marinha, e ao Conselho do Almirantado.

LIX. Debaixo das Ordens que receber do Inspector Geral, distribuirá os Artilheiros pela Escola, e pelos diversos lugares do trabalho, a fim de que tenham luzes de todas as partes, de que se compõe o seu Serviço; e dará parte ao Commandante dos mais habeis Soldados, a fim que sejam promovidos ou a maior Soldo, ou a Officiaes Inferiores; e dará em Nota ao Inspector Geral os Fuzileiros Marinheiros, em que vir disposição para serem promovidos a Artilheiros Marinheiros.

LX. Finalmente encarrego o Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros de tudo o que pertence á Artilheria da Marinha, da conservação das Peças, bom estado das Carretas, da Disciplina, e Economia da sua Divisão, de que responderá diante dos seus Superiores. Terá tam-
bem

bem cuidado em que todos os Officiaes executem prompta, e litteralmente todas as Ordens que receberem, e lhes fará reconhecer, que elles são responsaveis pela Disciplina Militar, e Economica dos Soldados das suas respectivas Companhias.

Do Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros Marinheiros.

LXI. **T**erá o Commando das doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inspector Geral, e do Chefe da sua Divisão.

LXII. Terá na sua Divisão as mesmas Inspeccões, e cuidados, que tem os Majores dos Regimentos; e cuidará na Disciplina Militar, e Economica da sua Divisão, assim como da Policia dos Quarteis.

LXIII. Distribuirá as Guardas, segundo as Ordens que receber do Inspector Geral; e a do Arsenal Real da Marinha a porá debaixo das Ordens do Inspector do Arsenal, que he unicamente responsavel pelo que succede, e se passa dentro do seu Recinto.

LXIV. Sendo inutil que Tropas de Embarque sejam exercitadas a grandes Manobras, e Evoluções proprias dos Regimentos do Meu Exercito de Terra; e devendo ser proprias particularmente para defenderem as Embarcações de Guerra, e para fazerem algum desembarque, e tentar algum ataque, he sobre objectos analogos a este fim proposto, que devem principalmente exercitar-se; e por consequencia, a exacção na marcha, no alinhamento, na promptidão do ataque, na viveza dos diversos fógos, como por Fillas, por Pelotões, he o que deve principalmente occupar o Official, que servindo de Major, ha de occupar-se inteiramente dos Exercicios do seu Corpo, e de o ter adestrado superiormente, com attenção ao serviço que ha de executar.

LXV. O Capitão de Fragata desta Divisão fará exercitar os Fuzileiros Marinheiros em tudo o que tem analogia com o serviço, que se faz a bordo das Náos; e todos aquelles Soldados, em que vir aptidão para o serviço de Artilheria, os proporá ao Inspector Geral para passarem ao mesmo

Cor-

Corpo , e terem assim esta Promoção : além de que tambem proporá os mais benemeritos para a gratificação que fica já ordenada.

LXVI. Devendo tambem os Artilheiros Marinheiros exercitar-se nas Marchas , e Alinhamentos , assim como nas Evoluções mais simples , o Capitão de Fragata desta Divisão exercitará os Artilheiros Marinheiros , segundo lhe ordenar o Inspector Geral do Corpo.

Do Capitão de Fragata dos Artifices , e Lastradores Marinheiros.

LXVII. **T**erá o Commando das dez Companhias de Artifices , e Lastradores Marinheiros , e nellas exercerá , quanto he compativel com os attributos da sua Divisão , as funções de Major , debaixo das Ordens do Inspector Geral , e Chefe da Divisão correspondente.

LXVIII. Distribuirá os Artifices , e Lastradores Marinheiros , segundo as Ordens que receber do Inspector Geral , que tambem obrará de acordo com o Inspector do Arsenal ; e o Capitão de Fragata desta Divisão irá visitar os Trabalhos de Apparelho , Casa de vélas , e outros lugares , onde houver distribuido a gente , para ver se acudirão aos trabalhos , que lhes forão ordenados , ou se faltárão ; no qual caso os fará castigar , e dará a Nota ao Inspector dos Artifices do seu Corpo empregados no Arsenal , a fim que receba pelo Ponto a Nota dos que assistirão , e dos que faltárão.

LXIX. Terá a seu cuidado os Mappas de Situação do seu Corpo , que appresentará ao seu Inspector , e notará nellas as faltas , e os que se achão com licença.

Dos tres Capitães de Fragata em geral.

LXX. **T**udo o que se acha ordenado a respeito de hum delles em particular , se entenderá ordenado a respeito dos outros , logo que esse dever seja compativel com o serviço , de que se acha encarregado.

Dos Officiaes de Patente das tres Divisões.

LXXI. **O**S Officiaes de Patente das Companhias de cada Divisão, excepto da ultima, terão as mesmas obrigações, que tem os Officiaes das Companhias nos Regimentos do Exercito; e em todas as tres Divisões serão responsaveis ao Commandante Inspector, e Officiaes Superiores da Disciplina, e Economia das Companhias, e dos Soldados.

Dos Officiaes Inferiores, e Marinheiros das tres Divisões.

LXXII. **O**S Officiaes Inferiores exercerão as mesmas obrigações, e se sujeitarão á mesma Disciplina, como nos Corpos do Exercito, e o mesmo se entenderá a respeito dos Soldados: Mandando que em quanto não houver hum Regulamento particular, seja por todos observado o Regulamento do Exercito em tudo quanto se não acha derogado, ou alterado pelos Artigos precedentes.

*Do serviço a que serão destinados os Artilheiros
Marinheiros.*

LXXIII. **E**M primeiro lugar, em cada Companhia haverá huma parte destinada ás obras pertencentes á Artilheria, quaes são a Construcção das Carretas, Talha, e Palamenta para o serviço das Peças, e igualmente Ferreiros, Fundidores, e os que trabalham em Armas; e estes serão dispensados das Guardas, e trabalharão sómente nas obras, a que forem destinados.

LXXIV. Em segundo lugar, haverá os que forem destinados ou a guarnecer as Náos, e Embarcações armadas, ou a presidiarem as Torres, e Fortes, em que se conserva Artilheria, e os Armazens da Polvora da Marinha.

LXXV. Em terceiro lugar, serão destacados certo número para as Guardas mais importantes dos Postos, em que se guarda a Artilheria, e para a arrumação dos Armazens, em que se conservão Petrechos Militares.

LXXVI. Em quarto lugar , serão destacados hum certo numero para os Exercicios das Baterias , que servirão de Escola Pratica , para alli se formarem ás Pontarias , e ás Manobras , e promptidão dos tiros.

LXXVII. Em quinto lugar , será guarnecido pelo mesmo Corpo dos Artilheiros Marinheiros o Presidio da Trafaria , junto do qual se estabelecerá huma Bateria , que servirá ao Exercicio , e onde se darão as necessarias lições aos Artilheiros ; e se lhes fará depois o Exercicio ao Alvo o maior numero de vezes que for possível , não se lhes deixando ignorar cousa alguma do que hão de praticar no Mar , e antes procurando até ter Modélos , em que possão instruir-se de tudo.

LXXVIII. Os Quartéis da Divisão dos Artilheiros Marinheiros serão o mais proximo que for possível ao Arsenal , reservando-Me o destinar o lugar mais commodo para o mesmo fim.

LXXIX. Em cada Embarcação de Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conselho do Almirantado , escolhido pelo Inspector Geral , que para esse fim estabelecerá hum systema fixo , e inalteravel.

Do serviço a que serão destinados os Fuzileiros Marinheiros.

LXXX. OS Fuzileiros terão os seus Quartéis o mais proximo que for possível aos Artilheiros.

LXXXI. Entrará todos os dias de Guarda o numero que lhes for prescripto pelo seu Inspector Geral ; e a Guarda do Arsenal será commandada por hum Capitão Tenente , e estará inteiramente ás Ordens do Inspector do Arsenal.

LXXXII. Em cada Companhia se escolherão vinte homens , dos que souberem ler , e contar , e que quizerem aprender a Artilheria , para assistirem ás Escolas de Artilheria , e serem promovidos a Artilheiros Marinheiros , logo que se acharem capazes para esta promoção.

LXXXIII. Além destes Soldados empregados nas Guardas , nas Escolas de Artilheria , e dos semesteiros que se acharem

(19)

rem com licença, haverá hum numero destinado para ir assistir aos trabalhos, que se fizerem no Arsenal, e nos Armazens de Artilheria, ou onde o Inspector julgar mais conveniente ao Meu Real serviço.

LXXXIV. Em cada Embarcação armada em Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conselho do Almirantado, e escolhido pelo Inspector Geral, debaixo de principios, que ha de estabelecer, e seguir inalteravelmente.

Do serviço dos Artifices, e Lastradores Marinheiros.

LXXXV. Esta Divisão será todos os dias empregada no Arsenal, debaixo das Ordens do Inspector do mesmo, ou nas casas do Apparelho, ou nas casas de vélas, ou em todos os outros trabalhos, analogos á profissão de cada hum.

LXXXVI. Huma parte dos Marinheiros embarcará, e guarnecerá as Charruas, que trazem madeiras, seja do Reino, seja das Colonias; as Embarcações de Guerra armadas, e os Correios Maritimos, que hão de estabelecer-se para a America.

LXXXVII. Os Lastradores servirão a lastrar as Náos, e Embarcações, que se armarem; e embarcarão nas mesmas com igual destino.

LXXXVIII. Parte desta Divisão terá tambem a seu cargo o cuidado dos Navios desarmados; e para o mesmo objecto haverá Destacamentos da mesma Divisão no Rio de Coima, onde tambem as outras Divisões terão Destacamentos. Embarcarão tambem nas Náos, e Embarcações armadas, segundo forem destinados pelo Inspector Geral.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, ao Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa, e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem de-

rogar para este effeito sómente , como se delles fizesse individual , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenações em contrario : Registrando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos 28 de Agosto de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

***A**lvará com força de Lei , pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear huma Brigada Real de Marinha para a Guarnição das Nãos , e mais Embarcações de Guerra , e para o mais serviço da Marinha Real.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(21)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 99. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Setembro de 1797.

Sebastião Joseph Leitgeb.

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

21 de Setembro de 1797



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo destinado para Hospital da Minha Real Armada o Hospicio que foi dos Jesuitas ao Paraíso ; cujo local Mandeí entregar á Administração da Real Junta da Fazenda da Marinha : e tendo determinado que no mesmo sitio se erija hum Edificio com todas as accomodações para o mesmo fim, e com as que serão necessarias para o estabelecimento de hum Laboratorio Chimico , e Dispensatorio Farmaceutico , de que possão aprovisionar-se não só o mesmo Hospital, mas a Minha Armada Real , e até os Hospitaes Reaes dos Meus Dominios Ultramarinos , o que tambem redundará em beneficio da Minha Fazenda Real : e havendo outrossim mandado proceder ao orçamento do que deve custar a obra , cujo risco já subio á Minha Real Presença , e foi por Mim approvado , o qual se achou não dever exceder a somma de cento e cincoenta mil cruzados : Sou servida determinar , que para se haver este Capital , sem maior gravame da Minha Fazenda Real , se abra hum Emprestito por conta da mesma , nomeando para Recebedores , e Depositarios do Emprestito , e para Recebedores , e Clavicularios da somma que annualmente destino para o pagamento do Juro , e Capital , aos seis Negociantes que baixão nomeados em huma Relação assinada pelo Meu Conselheiro , e Ministro de Estado dos Negocios da Marinha ; os quaes logo que esta Minha Real Determinação se publicar , abrirão o Emprestito por via de Subscrição , debaixo da hypotheca , e condições seguintes.

I.

229
Emprestito de 150 mil
cruzados para a construcção
do Hospital da
Marinha Real, Labora-
torio Chimico e Dis-
pensatorio Pharmaceutico.

I. O Empréstimo será de cento e cinquenta mil cruzados ; e cada Subscriptor poderá interessar-se no mesmo pela somma que quizer , de que cobrará Cautela dos proprios Negociantes , que Fui servida nomear para Recebedores , e Clavicularios , e aos quaes alieno , e configno o Fundo que deve servir a pagar o Juro , e Capital da totalidade do Empréstimo , authorizando-os a elles sómente para passarem estas Cautelas , que ficão responsáveis de pagar com os Fundos , que lhes Mando entregar annualmente.

II. O Juro do Empréstimo será de cinco por cento ; e para pagamento do mesmo , e do Capital do Empréstimo , Sou servida alienar , e consignar quinze mil cruzados de renda annual da Minha Alfandega de Lisboa , os quaes Ordeno , que no primeiro semestre de cada anno o Administrador Geral da Alfandega mande entregar aos sobreditos Negociantes , recebendo delles hum Recibo , que servirá de descarga nos pagamentos que fizer o Thesoureiro da Alfandega no Real Erario , tendo já ordenado que o Marquez Mordomo Mór , Presidente do Meu Real Erario , assim o mande praticar ; e que esta consignação se continue a entregar inalteravelmente todos os annos aos sobreditos Negociantes , até que a Divida contrahida pelo Empréstimo se ache plenamente satisfeita , tendo-se pago Capital , e Juros.

III. Ordeno que logo que os Negociantes tiverem achado o número de Subscriptores sufficientes para completar o valor do Empréstimo , assim o participem ao Meu Conselheiro de Estado , Ministro , e Secretario de

(3)

de Estado da Repartição da Marinha , a fim que Eu mande proceder á entrega do mesmo Fundo , onde julgar mais conveniente , principiando a correr os Juros do mesmo Capital desde o dia em que elle for entregue naquelle dos Meus Reaes Cofres , que Eu for servida ordenar , ou nos dos mesmos Negociantes , se assim o houver por bem , para que elles vão depois fazendo os successivos pagamentos das Férias que forem approvadas pela Real Junta da Fazenda da Marinha.

IV. Este Emprestito , sendo feito por conta , e a beneficio da Minha Fazenda Real , Sou servida isentallo de pagar Decima , ou outra qualquer futura imposição : e igualmente declaro que as Rendas da Minha Real Coroa ficão obrigadas á execução de tudo o que aqui Mando prometter , e que subsidiariamente affiançaráõ a mesma especial hypotheca , e consignaçaõ que tenho estabelecido.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar , Conselho do Almirantado , Real Junta da Fazenda da Marinha , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; e a todos os mais Tribunaes , Magistrados , e Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará com força de Lei , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e

Chan-

Chancellor Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se este proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e sete de Setembro de mil setecentos e noventa e sete.

PRINCIPE:::

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida mandar abrir hum Emprestimo de cento e cincoenta mil cruzados a Juro de cinco por cento para se erigir hum Edificio, que sirva de Hospital da Marinha Real, de Laboratorio Chimico, e Dispensatorio Farmaceutico, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Ger-

(5)

Gervasio José Pacheco de Valladares o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos a fol. 116. do Livro I. das Cartas, Alvarás , e Decretos pertencentes á Marinha. Nossa Senhora da Ajuda em 30. de Setembro de 1797.

Caetano José Ribeiro.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3. de Outubro de 1797.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 100. vers. Lisboa 3. de Outubro de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Re-

(7)

Relação dos Negociantes, que Sua Magestade he servida nomear para Recebedores, e Depositarios do Emprestimo, que se manda abrir por Alvará da data desta, e para Recebedores, e Clavicularios da somma destinada para o pagamento do Juro, e Capital do mesmo Emprestimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.

José Pinheiro Salgado.

Manoel Joaquim Jorge.

José Caetano Monteiro.

João Antonio de Amorim Vianna.

Miguel Lourenço Peres.

Palacio de Queluz em vinte e sete de Setembro de mil setecentos e noventa e sete.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

Relação dos Negociantes, que sua Magestade he servida nomear para Recebedores, e Depositarios do Emprellimo, que se manda abrir por Alvará da data desta, e para Recebedores, e Clavicularios da somma destinada para o pagamento do Juro, e Capital do mesmo Emprellimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.

José Pinheiro Salgado.

Manoel Joaquim Jorge.

José Casiano Monteiro.

José Antonio de Amorim Vianna.

Miguel Lourenço Perez.

Palacio de Queluz em vinte e sete de Setembro de mil setecentos e noventa e sete.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typographica.

17 de 8 bro de 1797

233

Perdas aos Soldados
Desertores



QUERENDO dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia: Hey por bem perdoar a todos os Individuos d'elle, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus Córpos, e de se apartar das suas Bandeiras; com tanto porém que aquelles, que se acharem dentro do Reyno, se apresentem nos seus Regimentos, dentro do espaço de mez e meio, contado da publicação deste em diante; e os que se acharem fóra d'elle, dentro do termo de dois mezes e meio: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o mande publicar, e affixar, para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio de Mafra em dezefete de Outubro de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

1777
D. João de Castro

1777



QUERENDO dar ao Meu Exercito no-
 vas provas da Minha Real Clemencia; Hey
 por bem perdoar a todos os Individuos
 delle, que tiverem tido a infelicidade de
 desertar dos seus Corpos, e de se apartar
 das suas Bandeiras; com tanto porém que aquellas, que
 se acharem dentro do Reyno, se apresentem nos seus
 Regimentos, dentro do espaço de mez e meio, conta-
 do da publicação delle em diante; e os que se acharem
 fora delle, dentro do termo de dois mezes e meio;
 O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o
 mande publicar, e affixar, para que haja de chegar a
 noticia de todos. Palacio de Marim em dezete de Ou-
 tobro de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica de PRINCIPLE N. SENHOR

M. Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

11 de Junho de 1797

Ampliação do Alvará de
28 de Agosto preced.

231

Brigada Real da
Marinha



ATTENDENDO ao que Me foi presente sobre algumas novas disposições, que se fazem necessarias para o Estabelecimento da Brigada Real da Marinha, que Fui Servida crear por Alvará de vinte e oito de Agosto do presente anno : Ordeno que a este respeito se execute o que vai determinado no Additamento, que baixa com este, assignado por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar, participando-o igualmente á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que o execute tambem pela parte que lhe pertence. Palacio de Queluz em onze de Novembro de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

202
C. de S. Paulo
1717

Rei de Portugal
1717

11 de Maio 1717



ATTENDENDO ao que Me foi pre-
 sente sobre algumas novas disposições, que
 se fazem necessarias para o estabelecimen-
 to da Brigada Real da Marinha, que fui
 servida tirar por Alvará de vinte e oito de Agosto do
 presente anno: Ordeno que a esse respeito se execute
 o que vai determinado no Additamento, que baixa com
 este, assignado por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho,
 do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario
 de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ul-
 tramarinos. O Conselho de Administrado o tenha assim
 entendido, e o faça executar, participando o igualmen-
 te a Real Junta da Fazenda da Marinha, para que o
 execute tambem pela parte que lhe pertence. Palacio do
 Queluz em onze de Novembro de mil setecentos no-
 venta e sete.

Com a Real Carta do PRINCIPLE NOSSO SENHOR.

ADDITAMENTO

DE ALGUMAS NOVAS DETERMINAÇÕES,
que SUA Magestade ordena se observem
no Estabelecimento da Real Brigada
da Marinha.

I. **O** INSPECTOR Geral terá hum Aju-
dante de Ordens, que fará as funções
de Ajudante de Corpo, e por elle se-
rão distribuidas as Ordens Geraes.

II. Nas duas primeiras Divisões haverá
tambem hum Ajudante em cada huma.

III. Haverá tres Quarteis Mestres, que serão pro-
postos pelo Inspector Geral, e que serão Primeiros Te-
nentes de Mar, os quaes receberão do Pagador do Cor-
po da Marinha o dinheiro dos soldos que pertencerem
á Divisão, em que cada hum servir, para o distribui-
rem todos os cinco dias, ou todos os sabbados.

IV. Sua Magestade permite que a Real Brigada
tenha Musica, e que seja composta do mesmo numero
de pessoas, que para este fim se concederão á nova Le-
gião de Cavallaria Ligeira.

V. A primeira Divisão deve ter hum Tambor mór,
que sirva tambem para a segunda, não só para ensinar,
mas para regular os toques nas occasiões de Exercicio,
de Parada, de Mostra Geral, &c.

VI. Não obstante o que se determina no §. XV.
da Lei de 28. de Agosto do presente anno: Ordena
Sua Magestade, que as bandas dos uniformes sejam en-
carnadas.

VII. Os Officiaes da Marinha, empregados na pri-
meira, e segunda Divisão, terão os seus uniformes co-
mo os dos Soldados; e os seus distinctivos serão aquel-
les, que lhes competem no uniforme azul.

VIII. A Divisão de Fuzileiros-Marinheiros terá o

mesmo fardamento que o dos Artilheiros-Marinheiros, com a differença de ter a primeira huma Espingarda bordada de ouro na manga esquerda, e não huma Peça, de que só usará a primeira Divisão.

IX. A terceira Divisão usará do uniforme, que tem o Corpo da Marinha, trazendo na manga esquerda huma ancora bordada de ouro. Os Officiaes Marinheiros terão uniforme azul com botões de ancora, e forro encarnado. O dos Mestres terá banda azul, e gola encarnada, guarnecida de galão estreito de ouro. O dos Contra-Mestres será do mesmo modo, mas a gola azul. O dos Guardiães como o dos Mestres, mas sem galão na gola. O dos Cabos será como os Contra-Mestres, mas sem galão, e curto. O dos Mestres Carpinteiros será como o dos Mestres, mas a casaca não terá bandas.

X. Os chapéos dos Officiaes serão debruados de galão preto, e terão de cada lado huma borla de ouro com encarnado, e azul, conforme o modelo que der o Inspector Geral.

XI. A Espada dos Officiaes será conforme o modelo que der o Inspector Geral.

XII. Os Officiaes das duas primeiras Divisões, quando estiverem de Guarda, em Paradas, em Exercício, ou empregados em outro qualquer serviço da Brigada, trarão por distinctivo de o estarem, Banda, e Gola, que serão conforme o modelo que der o Inspector Geral, e não poderão usar de Gola fóra do serviço.

XIII. Os Artilheiros-Marinheiros, e os Fuzileiros-Marinheiros, de dous em dous annos, receberão hum fardamento, que constará de huma casaca de panno azul, bandas, e canhões, e gola de côr encarnada; hum collete de panno branco, e hum calção de panno azul, para uniforme de inverno. De anno a anno receberão huns calções brancos compridos, e collete de linho, ou brim para uniforme de verão; huma gravata preta, hum par de

(5)

de polainas com seus botões, e hum par de solas. Todos os seis mezes receberão huma camisa, hum par de meias, e hum de çapatos. Receberão mais hum pente para o cabello, que trarão cortado, e huma barretina: De hum collete com mangas de panno azul com gola encarnada, e humas calças compridas, e largas de brim. Os botões do Uniforme serão de ancora. Quando este Corpo embarcar, se lhe dará o que se julgar conveniente para o mesmo embarque.

XIV. Será permittido aos Soldados o usar de calções, com pouca roda, e não muito compridos.

XV. O calção azul com botas será o Uniforme dos Officiaes para o Inverno; e com polainas o dos Officiaes Inferiores, e Soldados.

XVI. Os Officiaes, quando estiverem de serviço no Verão, usarão de calção branco comprido, como os dos Soldados.

XVII. Se os Officiaes embarcarem sem commandar Companhias, ou ter nellas alguma inspecção, usarão do Uniforme azul, correspondente á sua Patente.

XVIII. O Inspector Geral trará o Uniforme da Brigada; e para que se distinga dos Officiaes della, usará de huma branca, e não encarnada. Em lugar de ter a divisa no braço, trará duas dragonas de ouro, sobre as quaes serão bordadas em prata as tres divisas, de que usão as tres Divisões, a peça, a espingarda, e a ancora. E a fim de se conhecer em todas as occasiões, que he o Inspector Geral, usará destas dragonas em todos os Uniformes. Assim tambem todos os Officiaes da Brigada trarão a sua divisa em todos os Uniformes; e o Ajudante de Ordens do Inspector Geral usará de huma só dragona no hombro direito, semelhante ás do Inspector Geral.

XIX. Os Marinheiros terão cada dous annos huma veste, e humas calças, e huma barretina de couro, com a letra M, e serão obrigados a tomar do Arsenal

o mais vestuario de que precisarem, lançando-se no seu assento, como actualmente se pratica. Serão igualmente obrigados a ter hum sacco, ou mala de couro, com o número da Companhia, e do Individuo na mesma Companhia, para guardarem a sua roupa: e este sacco, ou mala, será á sua custa, descontando-se cada mez certa porção do Soldo para seu pagamento.

XX. Os Officiaes Inferiores, e Soldados das duas primeiras Divisões vencerão hum pão por dia, do mesmo modo sem differença como na Tropa.

XXI. Os Sargentos da primeira Divisão terão de Soldo cento e trinta reis por dia; os Furrieis cento e vinte reis; os Cabos cento e cinco reis; o Tambor mór terá o Soldo dos Cabos de Esquadra; o Pifano noventa reis; e o Tambor oitenta e cinco reis por dia.

XXII. Os Sargentos da segunda Divisão terão de Soldo cento e dez reis por dia; os Furrieis oitenta reis; os Cabos sessenta e cinco reis, e os Soldados desta segunda Divisão terão dez reis mais de accrescimo ao Soldo determinado na Lei da Creação da Real Brigada de 28 de Agosto do presente anno.

XXIII. O Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros-Marinheiros, que serve de Major nesta Divisão, se conformará, quanto ao que lhe está determinado no §. LXV. da sobredita Lei a respeito da passagem dos Soldados de huma para outra Divisão, ao que deve praticar o Capitão de Fragata, que servir de Major na Divisão de Marinheiros-Artilheiros, conforme o §. LIX.

XXIV. Ampliando o §. XLIX. da referida Lei, Ordena Sua Magestade, que a nenhum Official, Official Inferior, Official Marinheiro, Artilheiro-Marinheiro, Fuzileiro-Marinheiro, Artifice-Marinheiro, e Lastador-Marinheiro, Tambor, ou Pifano seja permittido fazer qualquer representação, sem ser pelo Capitão da sua Companhia, ou por quem as suas vezes fizer. E quando o negocio pela sua natureza lhe não deva per-

ten-

(7)

tencer, sempre será necessario obter a sua licença, sem a qual não será licito fazer algum Requerimento, ou Representação Militar. E o mesmo Ordena Sua Magestade se fique entendendo a respeito dos Capitães para com o Major, deste para com o Chefe da Divisão respectiva; e dos Chefes das Divisões para com o Inspector Geral.

XXV. Todos os Officiaes, que daqui em diante forem despachados para o Corpo da Marinha, Ordena Sua Magestade, que sirvão como aggregados á Real Brigada pelo espaço de hum anno; seis mezes em cada huma das duas primeiras Divisões.

Palacio de Queluz em 11 de Novembro de 1797.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

25 de Abril de 1797.
Revogação do art. 5.
do Regimento do



Conselheiro mais moder-
no deve servir nos impedimentos
do Secretario; e Official maior
nos do Porteiro do Tribunal.

FOI SUA MAGESTADE servida, revogando o Artigo V. do Titulo VII. do Regimento do Conselho do Almirantado: Ordenar, que na falta, ou impedimento do Secretario do referido Tribunal, sirva em seu lugar o Conselheiro mais moderno; e que igualmente o Official Maior da Secretaria do Conselho do Almirantado haja de servir nos impedimentos do Porteiro do mesmo Tribunal. Porém tendo a mesma Senhora em consideração o direito já adquirido pelo actual Official Maior Antonio Pires Alvares de Miranda, determina que a observancia desta sua Real Disposição se não entenda com elle, que fica conservado na posse das mesmas honras, que até aqui gozou, e só terá principio a mesma Disposição, quando cessar de servir o mesmo lugar. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos noventa e sete. Em Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e hum do referido mez e anno.

Pedro de Mendonça de Moura.

Antonio José de Oliveira.

[Faint handwritten text, likely bleed-through from the reverse side]

[Faint handwritten text, likely bleed-through from the reverse side]



FOI SUA MAGESTADE servida, revogando o Artigo V. do Título VII. do Regulamento do Conselho do Almirante: Ordenar, que na falta, ou impedimento do Secretario do referido Tribunal, fize em seu lugar o Conselheiro mais moderno; e que igualmente o Official Maior da Secretaria do Conselho do Almirante haja de servir nos impedimentos do Porteiro do mesmo Tribunal. Porém tendo a mesma Senhora em consideração o direito já adquirido pelo actual Official Maior Antonio Pires Alvares de Miranda, determina que a obtencão desta sua Real Disposição se não entenda com elle, que fica conservado na posse das mesmas honras, que até aqui gozou, e só terá principio a mesma Disposição, quando cessar de servir o mesmo lugar. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos noventa e sete. Em Conselho do Conselho do Almirante de vinte e hum do referido mez e anno.

Pedro de Mendonça de Almeida Antonio José de Oliveira

21 de Nov. de 1727

239

Recursos do Prior, Vigario
geral do Priorado do Crato
do Conservador Juiz
Ord. da Religião de
Malta



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo-Me presentes as dúvidas, que se excitavam na Mesa dos Juizos da Coroa, e dos Aggravos da Casa da Supplicação, a respeito do Conservador, e Juiz Ordinario da Religião de Malta, ser Juiz Privativo dos Alistados na Companhia chamada da Corte, creada, e concedida pelo Senhor Rey Dom Pedro Segundo, Meu Avô, á Dignidade Prioral do Crato: Declarando-se pelo Decreto de dezenove de Abril de mil setecentos e oitenta, que o dito Ministro era Privativo para conhecer na Primeira Instancia de todas as Causas, em que os Officiaes, e Soldados da sobredita Companhia fossem Authores, ou Réos: Sou agora informada, que se tem movido questões, para onde se deve Aggravar, ou Appellar dos Despachos, e Sentenças do sobredito Conservador, por ser a Jurisdicção, que exercita nas Causas dos referidos Privilegiados, inteiramente Civil, e Temporal, assim pela sua origem, como pelo seu objecto; E que outro fim se entra tambem na dúvida, para onde se ha de interpôr o competente Recurso dos Despachos, e Sentenças proferidas pelo Arcebispo Provisor, e Vigario Geral do Graõ Priorado do Crato, por se achar aquelle Priorado, em quanto ao Temporal, unido perpetuamente á Casa, e Estado do Infantado, por Bulla do Santo Padre Pio Sexto, inserta na Minha Carta de Robora de trinta e hum de Janeiro de mil setecentos e noventa, ficando pelo que pertence ao Espiritual sujeito immediatamente á Santa Sé Apostolica, sem dependencia alguma da Ordem de Malta, na fórma da outra Bulla do mesmo Santo Padre de oito de Janeiro de mil setecentos noventa e tres, que começa: *Quoniam Ecclesiasticum*, impetrada tambem á Minha Instancia; E querendo pôr termo a similhantes dúvidas

das, que de preterito tem sido preteridas, precipitando-se Decisões estranhas, e absurdas, e podem de futuro produzir outras maiores: Sou servida Declarar, e Mandar aos ditos respeitos o seguinte, em quanto não estabeleço outras Providencias.

Que os Aggravos, e Appellações, que se interpozerem dos Despachos, e Sentenças do sobredito Conservador, e Juiz Ordinario da Religião de Malta nas Causas, em que os referidos Privilegiados forem Authores, ou Réos, vão para a Relação do Districto.

Que das Primeiras Instancias das Terras do Graõ Priorado do Crato, no Foro Secular, se observe, e pratique o mesmo que Tenho determinado a respeito das Terras das Ordens Militares, e Casa do Infantado nos Paragrafos XX., e XXII. da Ley de dezoove de Julho de mil setecentos e noventa.

Que no Foro Ecclesiastico do mesmo Graõ Priorado do Crato, dos Despachos, e Sentenças do Arcebispo Provisor, e Vigario Geral, se Recorra á Coroa, e Appelle para a Legacia, e Nunciatura Apostolica, como antigamente se praticava.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens, e aos mais Tribunaes; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Ley pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem Derogar para este effeito sómente. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos,
Or-

Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumam remetter similhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e sete de Novembro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade He servida Declarar, e Mandar, em quanto não estabelece outras Providencias, que os Aggravos, e Appellações, que se interpozerem dos Despachos, e Sentenças do Conservador, e Juiz Ordinario da Religião de Malta, vão para a Relação do Districto; e dos do Arcebispo Provisor, Vigario Geral do Graõ Priorado do Crato, se Recorra á Coroa, e Appelle para a Legacia, e Nunciatura Apostolica, como

mo antigamente se praticava : Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, em o Livro IX. de Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 47. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Dezembro de 1797.

José Anastasio de Figueiredo.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reyno. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno, no Livro I. das Leys a fol. 102. vers. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



LUA RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que o Reverendo Bispo do Porto, Expôz na Minha Real Presença, que compondo-se a subsistencia da sua Mitra de varias Rendas, Foros, Penções, Lutuosas, e Laudemios, que se lhe pagavaõ em varias partes deste Reino, como era no Bispado de Aveiro, Coimbra, e outros, estas se lhe deviaõ havia muitos annos, ou fosse por desmazelo, ou malicia dos Rendeiros, e Foreiros, ou por ser difficil a sua cobrança em lugares taõ remotos, para cuja arrecadação se faria presentemente maiores despezas em Pleitos Ordinarios, do que valiaõ as ditas Rendas, com irreparavel damno, e prejuizo da mesma Mitra, que se achava satisfazendo varios encargos, para a solução dos quaes eraõ consignadas as sobreditas Rendas: Supplicando-me a Graça de poder ter por Juiz Privativo em todas as suas Causas Ordinarias, e Summarias hum dos Desembargadores da Relação, e Casa do Porto, com a Faculdade de o poder nomear, pagando-lhe Ordenado competente, com inibição a todos os mais Juizes, e Tribunaes; e igualmente hum Escrivaõ, tambem Privativo, em cujo Cartorio se conservassem todos os autos, e monumentos da mesma Mitra, para se obviarem os descaminhos delles, e com o Privilegio de poder arrecadar as suas Rendas, Fóros, e mais dividas executivamente: E Attendendo ao que o Reverendo Supplicante representou: Hei por bem que elle possa nomear hum Ministro da Relação, e Casa do Porto, para Juiz Executor, e Privativo das Rendas de que se trata: E Hei outro sim, que o dito Ministro tenha a mesma Jurisdição, Authoridades, e Prerogativas, que pelo Alvará de vinte e sete de Maio de mil setecentos setenta e dous, foraõ conferidas ao Juiz Executor, e Privativo, para a cobrança das Rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho: Pelo que: Mando a todas as Justicas a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhe este Alvará apresentado por Mim assignado, e passado
pe-

pela Minha Chancellaria Mór do Reino, o cumpraõ, e guardem inteiramente, como nelle se contém, o qual valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçã do Livro segundo titulo quarenta em contrario, registando-se onde pertencer, para constar a todo o tempo esta Minha Mercê.

Pagou de novos direitos onze mil setecentos e quarenta réis, que foraõ carregados ao Thesoureiro delles a folhas duzentas sessenta e sete verso do Livro undecimo de sua Receita, e deu fiança no Livro decimo dellas a folhas cento cincoenta e quatro verso, a pagar o que se determinar dever pela Mercê de nomear Juiz; e de ter este a Jurisdiçã do Provedor, e Contador da Comarca, para poder entrar, e mandar em todas as Terras, e foi registado seu conhecimento em fórma no Livro quinquagesimo oitavo a folhas vinte e nove. Lisboa a 7 de Dezembro de 1797.

PRINCIPE

Luiz de Vasconcellos e Sousa. P.

Alvará, por que Vossa Magestade, Ha por bem, que o Reverendo Bispo do Porto possa nomear hum Ministro da Relaçã, e Casa do Porto, para Juiz Executor, e Privativo das Rendas da sua Mitra: E Ha outro sim, que o dito Ministro tenha a mesma Jurisdiçã, Authoridades, e Prerogativas, que pelo Alvará de vinte e sete de Maio de mil setecentos setenta e dous foraõ conferidas ao Juiz Executor, e Privativo, para a cobrança das Rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, na maneira acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Magestade de 23 de Setembro de 1797.

José Alberto Leitaõ.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Lisboa 10 de Janeiro de 1798, e pagou quatrocentos e oitenta réis.

Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmiento.

Pagou onze mil setecentos e quarenta réis, e aos Officiaes mil e oitenta réis. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Feronymo José Correia de Moura.

Gonçalo José da Costa de Soutto Maior o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas 22. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Mattheus Rodrigues Vianna.

Balthazar Bezerra Lima o fez gratis.

Cumpra-se, e registe-se no Livro competente. Porto 20 de Janeiro de 1798.

Com buma Rubrica do Chanceller Governador.

Fica registado este Alvará no Livro decimo da Esfera desta Relação a folhas 249. Porto 22 de Janeiro de 1798.

O Guarda Mór da Relação Antonio Pinto Rosa.

Por Decreto de Sua Magestade de 27 de Setembro
fio de 1798, nos seus termos, e para que se
fizesse a impressão do Livro de Officias e
Mercês, e para que se fizesse a impressão
deste Livro de Officias e Mercês, e para que se
fizesse a impressão do Livro de Officias e Mercês,
registrado em Alvará, Lisboa, 13 de Janeiro de 1798,
e pagou quatrocentos e oitenta réis.

Petro Caetano Lima de Moraes Lameira
Pagou onze mil setecentos e quarenta réis, e aos
Officiaes mil e oitenta réis. Lisboa, 13 de Janeiro de
1798.

Yeronymo José Correia de Almeida
Concilio José de Costa de Souto Minor o fez escrever
Registrado na Chancellaria Mor da Corte, e Rei-
no no Livro de Officias, e Mercês a folhas 22. Lis-
boa 13 de Janeiro de 1798.

Martinho Rodrigues Viana.

Baldemar Becker Lima o fez gravar.

Cumpria-se, e registre-se no Livro competente. Por
to 20 de Janeiro de 1798.

Com duas Rubricas do Chancelley Governador.

Fica registrado este Alvará no Livro decimo da Es-
ta de 1798, a folhas 249. Porto 22 de Janeiro
de 1798.

O Guarda Mor da Relação Antonio Pinto Rosa
Registrado em Alvará, e para que se fizesse a
impressão do Livro de Officias e Mercês, e para que se
fizesse a impressão do Livro de Officias e Mercês,
registrado em Alvará, Lisboa, 13 de Janeiro de 1798,
e pagou quatrocentos e oitenta réis.

Na Regia Typographia Real de Lisboa.



*Fabrica de Pescaria e
Salinas na Ilha
da Madeira*

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios as Condições formadas, e ordenadas com o Meu Real Consentimento para o estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitania, e em todo o Estado da Madeira, e Praia chamada, *Formosa*, a que se propõe Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios: Conformando-Me com o parecer da referida Junta: Hei por bem, e me Praz confirmar as ditas Condições, que serão com este assignadas por José de Seabra da Silva, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, como se neste Alvará fossem infertas, ou declaradas, para que se cumpram, e guardem inteiramente como nellas se contém; sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Modificando-se com tudo na Condição Setima toda a expressão, de que possa inferir-se ser permittida a esta Fabrica a livre exportação do Sal para os Portos do Brazil, e havendo-se por não escripta na Condição Decima a permissão de ter a Fabrica Pessoas práticas, e destinadas para o provimento de toda a qualidade de Cetaceos, como contraria ao Estipulado a huma Companhia de Balêas nas Condições Quarta, Dezeseis, e Vinte e quatro do Contrato com ella celebrado. E gozará de todos os Privilegios, que se acham concedidos á Companhia das Reaes Pescarias do Reino do Algarve.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia: E Hei outro sim por bem,
* que

que este Alvará valha como Carta , ainda que não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações do Livro Segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dous.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem confirmar as Condições para o estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitania, e em todo o Estado da Madeira, e Praia chamada, Formosa, a que se propõe Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

CON-



CONDIÇÕES, E PRIVILEGIOS,
COM QUE

SUA MAGESTADE

HA POR BEM CONCEDER LICENÇA A THOMAZ Eduardo Watts, e seus Socios, para que possaõ estabelecer debaixo da sua Real Protecção huma Fabrica de Pescaria, e Salinas na Ilha da Madeira, e Praia chamada, *Formosa*.

Primeira. **Q**ue esta Sociedade se denominará *Real Pescaria, e Salinas Insulanas*, e para o seu estabelecimento poderá o sobredito Thomaz Eduardo Watts convocar os Socios, que bem lhe parecer, debaixo das clausulas, que entre si acordarem; sendo porém obrigação expressa de se não extrahirem os fundos, com que se interessarem na dita Sociedade, em quanto ella existir, podendo sómente os seus Proprietarios vender, traspassar, e girar as suas acções, como lhe for mais conveniente, assim, e da mesma sorte, que foi declarado a respeito das extinctas Companhias Geraes do

**

Com-

Commercio ; e para este effeito seraõ os fundos da mesma Sociedade divididos em Apolices iguaes

Segunda. Que o Juiz de Fóra da Ilha da Madeira será Conservador da referida Sociedade com Jurisdição exclusiva para conhecer de todas as suas dependencias , e causas contenciosas civeis , ou crimes , em que forem Auctores , ou Réos as Pelloas empregadas no Serviço da mesma Sociedade , dando appellação , e agravo para o Desembargador Juiz Conservador das Fabricas do Reino , e além das assignaturas , e emolumentos , que a Lei determina , vencerá de seu ordenado trinta mil réis á custa da Sociedade.

Terceira. Que devendo a Sociedade prover-se de Armazens , e Officinas necessarias para o estabelecimento , e trafico da sua Pescaria , assim como de hum sitio accommodado , e mais proprio para a construcção das Salinas , e assento das Machinas Hidraulicas , Tanques , e Aqueductos , e havendo unicamente em toda aquella Marinha hum Praia grande desoccupada , e separada de edificios particulares , a qual he propria de Sua Magestade : He a mesma Senhora servida Conceder-lhe livre de fôro , ou pensão alguma aquella porção da mesma Praia , que necessaria for para os referidos estabelecimentos , e que judicialmente se demarcar , guardada a servidaõ do Público , e praticados todos os mais actos legaes , que saõ indispensaveis em semelhantes adjudicações.

Quarta. Que em consideração ás muitas , e avultadas despezas , que devem necessariamente resultar deste importante estabelecimento , na construcção das Machinas , Tanques , e Officinas , de que elle carece : He Sua Magestade outro sim servida Conceder ao referido Erector Thomaz Eduardo Watts , e seus Socios , e Herdeiros o Privilégio exclusivo por tempo de vinte annos , durante os quaes , nenhuma outra Pessoa poderá estabelecer Marinhas de Sal na dita Ilha da Madeira ; e findo o dito prazo , ficarão conservados na posse do Terreno , que lhe for adjudicado , assim como no Dominio das Obras , Tanques , e Edificios , que nelle tiverem construidos , para que possaõ entaõ continuar no livre uso das suas Salinas cumulativamente com
quaes-

quaesquer outras Pessoas , a quem será licito hum semelhante estabelecimento.

Quinta. Que pelo mesmo espaço de vinte annos serão livres de Direitos por entrada todas as Machinas , instrumentos , e Materiaes , que legitimamente se mostrarem necessarios , tanto para a construcção , e laboração das referidas Salinas , como para o trafico da Pescaria , seus Aparentes , e Embarcações , cuja legitimação deverá fazer a Sociedade perante o Juiz da Alfandega da dita Ilha da Madeira.

Sexta. Que não obstante o Privilegio , de que actualmente goza o Patraõ Mór da Ilha do Funchal , poderá livremente a Sociedade ter Barcos proprios numerados , e marcados com a Insignia da mesma Sociedade , os quaes se empregaráõ no transporte de tudo quanto for da producção , e serviço das Salinas , e Pescaria ; e ainda mesmo do Sal , que lhe for necessario , e fizer conduzir deste Reino ; porque , sendo introduzido de Paizes Estrangeiros , ficará neste caso considerada a Sociedade como os outros Habitantes daquella Ilha.

Setima. Que em contemplação á distancia de huma legoa , que vai do Porto da Cidade do Funchal ao sitio , em que devem ser estabelecidas as Salinas , e por ser o mesmo Porto tempestuoso , e falto de ancoradouro , será permitido aos Navios , levando Guarda , ancorar defronte das mesmas Salinas , sómente em quanto carregão Sal , sem que alli se possa carregar , ou descarregar mais cousa alguma ; e carregados que sejaõ poderão com a Licença da Alfandega sahir , ou reverter defronte della.

Oitava. Que para evitar todo o abuso , e fraude , e fixar de huma vez a boa fé , de que muito se carece nas medições do Sal , como já foi recommendado no Decreto de 18 de Novembro de 1757 , serão as mesmas medições praticadas pelos Operarios da Sociedade , e por fangas afferidas na Comarca respectiva , sendo igualmente os Barcos afferidos por Padrões de moios para a entrega do mesmo Sal a bordo dos Navios , facilitando desta sorte a sua expedição.

Nona. Que para mais animar este util estabelecimento , e facilitar a propagação do Commercio , e da Marinha , de
que

que resultaõ muitas vantagens ao Estado: He Sua Magestade servida Extender, e Ampliar a Disposição do Alvará de 18 de Junho de 1787, para que seja livre de Direitos todo o Peixe, que se secar, e salgar nas Pescarias da Ilha da Madeira, e se transportar para este Reino, e Dominios Ultramarinos; assim como tambem para que daqui em diante se fique sómente cobrando metade dos Direitos do Peixe fresco, que se consumir na mesma Ilha, isentando outro sim os Pescadores da Jurisdicção da Almotacaria, para que possaõ vender o dito Peixe fresco, e salgado, como bem se convencionarem, sem restricção, ou taixa, e da mesma fórma, que se pratica nos Mercados desta Capital.

Decima. Que devendo os Erectores deste estabelecimento concorrer quanto lhe for possivel para o augmento das Pescarias Seca, e Salgada, teraõ Pelloas práticas, e destinadas para o aproveitamento de toda a qualidade de Cetaceos, que apanharem, ou derem á costa na dita Ilha da Madeira, e em consideração ao referido: Ha Sua Magestade por bem Conceder-lhe a Isenção de todos os Direitos, que lhe competeriaõ tanto dos ditos Cetaceos, como dos seus productos.

Undecima. Que este estabelecimento ficará inteiramente subordinado á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para fiscalizar, e promover a sua conservação, e fazer cumprir, e observar estas Condições, decidindo, ou consultando a Sua Magestade de todas as representações, que pela Sociedade lhe forem dirigidas, ficando obrigada a apresentar na mesma Real Junta huma exacta Demonstração do estado da referida Pescaria, e Salinas, para por este meio se conhecerem os seus progressos, e utilidades.

E nesta conformidade ha Sua Magestade por bem Aprovar, e Confirmar os onze Capitulos destas Condições, para que tenhaõ o seu devido effeito, e validade. Salvaterra de Magos, em vinte e hum de Janeiro de mil setecentos noventa e dous.

José de Seabra da Silva.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IX. da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Dezembro de 1792.

Joaquim Guilberme da Costa Possfer.

Fica registado este Alvará com as Condições, que elle confirma, na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 11. e seg. do Livro I. do registo de Alvarás. Lisboa a 20 de Dezembro de 1792.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.

Joaquim Guilberme da Costa Possfer o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Havendo confirmado pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dois as Condições para o Estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitania, e em todo o Estado da Madeira, e Praia chamada, *Formosa*, a que se propõe Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios : e at-

tendendo a ser conveniente, em beneficio do mesmo Estabelecimento, a declaração, e ampliação das ditas Condições : Hei por bem Declarar a Condição Terceira do dito Alvará, entendendo-se comprehendida nella a Praia Formosa, Porto Santo, e outro qualquer sitio daquelle Estado, que melhor convier á Sociedade ; e Ampliar as Faculdades concedidas, consistentes nas nove Condições Socias, que seraõ com este Alvará rubricadas por José de Seabra da Sylva, do Meu Conselho de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que concordáram, e ordenáram os Directores, e Socios nellas assignados : E Mando que se hajam como insertas, e declaradas nas Condições do referido Estabelecimento, que Fui servida Confirmar, e sejam cumpridas, e guardadas como nellas se contém, e na conformidade das Leis, Privilegios, Disposições, Liberdades, e Graças Pelloaes, que estaõ concedidas ás mais Companhias estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios ; e a todos os Tribunaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia ; E Hei outro sim por bem, que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar
 mais

mais de hum anno, naõ obftantes as Ordenações do Livro Segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Queluz em oito de Dezembro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

José de Seabra da Sylva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Declarar, e Ampliar as Condições, e Faculdades confirmadas pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dois, para o Estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitania, e em todo o Estado da Madeira: Tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o Livro IX. de Cartas, Alvarás, e Patentes, com as Condições que deste Alvará fazem parte de fol. 48 vers. por diante. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Dezembro de 1797.

José Anastacio de Figueiredo.

CON-

(3)



CONDICÕES CONVENCIONAES

DA REAL PESCARIA, E SALINAS
Insulanas do Estado da Madeira em conformidade da
Real Graça de 20 de Novembro de 1792.

O Erector Thomaz Eduardo Watts ponderando as liberaes Graças, com que a Augusta Soberana Foi servida de Conferir a este seu estabelecimento, em razão das muitas, e grandes utilidades, que redundão ao Estado, e aos Povos, como bem se está mostrando em todas as Nações aonde este ramo de economia politico tem sido o objecto dos Soberanos, e as suas utilidades se tem verificado ha proximos annos pelo reestabelecimento da Real Pescaria do Atum, e Corvina na Costa do Algarve: Reflectindo que os objectos desta Negociação são extensos, e que a sua estabilidade, e augmento depende de hum bem acertado governo, e economia diffusa por todos os seus ramos; e o Erector por maior acerto combinou os regulamentos de muitas associações desta natureza, e achando-os complicados, formados mais em systema Forense do que do Commercio, contrarios por muitos motivos ao augmento, e aos uteis fins a que estão dirigidos estes Estabe-

belecimentos , e ter a larga experiencia demonstrado que o methodo commercial he o mais proprio , e conducente para sua estabilidade , fundado nestes principios , obviando os obstaculos , que prevalecem nas referidas Associações ; e abraçando o que he mais conveniente ao adiantamento , e prosperidade desta Negociação em beneficio geral do Estado , e da Sociedade : Estabelece debaixo do Real Auspicio para inteiro governo , e direcção desta Negociação a sua Casa de Commercio no Funchal , Capital do Estado da Madeira , preferindo a utilidade pública á particular , admitindo Interessados ; na qual negociação se pôdem utilizar os Vassallos de Sua Magestade , e outros muitos em conformidade das Condições , as quaes são as seguintes.

I.

Esta Sociedade constituirá Corpo politico , durará o tempo de vinte annos , e da sua prorogação , se a houver , em tudo se ha de conformar com a Real Graça de vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dois , e o que não for nella , e aqui especificado , se conformará com a Concessão , Graças , e Privilegios da Real Pescaria do Algarve , e as que a ella se referem , por serem concedidas por Sua Magestade a este Estabelecimento ; e convencionando o Erector com os seus Socios assim presentes , como com os que para o futuro forem admittidos e interessados no capital desta negociação , estabelecem para a Direcção , Governo , Caixa geral , e geral administração de todo este Estabelecimento a sua Casa de Commercio no Funchal , Capital do Estado da Madeira , debaixo da firma , e assignatura ; os Directores da Real Pescaria , e Salinas Insulanas do Estado da Madeira , Watts , Luz , Basto & Companhia , a qual firma será inalteravel , durante a existencia do dito Estabelecimento , que será sempre dirigido pelo Erector como Cabeça desta Negociação com mais dois Directores Socios , os quaes dois primeiros Socios Directores serão eleitos pelos Interessados com approvação do Erector ; o regimen desta Negociação ha de ser em tudo pelo systema , fórma , e methodo do Commercio com Guarda Livros , e Escripturarios

(5)

rios necessarios: o Guarda Livros sevirá de Secretario, todas as assignaturas da Negociação, e papeis de Officio desta Sociedade, seráo assignados pelo Erector, como cabeça deste estabelecimento, com a firma, e assignatura da Casa, e nos seus impedimentos seráo assignados pelo segundo Director; no caso porém de fallecimento de algum dos dois Directores, ou por outro qualquer motivo, que possa acontecer a vacancia dos ditos empregos, a mesma Casa convocará o Socio que for mais bem qualificado para o dito emprego: Usará na sua Casa de Direcção das armas, e nos seus papeis de Officio de sello, que são; Nossa Senhora em acção de proteger o Reino, e Estabelecimento sem Coroa, na mão esquerda a Costodia com o Santissimo Sacramento, e a direita designando a sua protecção, e em o alto do Santissimo, e da Cabeça da Senhora o Espirito Santo embleonado no Pombo, e sobre tudo huma Coroa sustentada por dois Anjos, aos pés da Senhora hum escudo com as armas do Reino, por baixo das armas, Navios, Lanchas, Barcos, Redes, e no fundo do sello Gloria de Deos, Honra do Monarcha, e utilidade pública, em roda do sello Real Pescaria, e Salinas Insulanas do Estado da Madeira. O distinctivo das embarcações deste Estabelecimento será a Bandeira da Real Casa de Bragança com dois Anjos supportando a Coroa.

II.

Por quanto para este Estabelecimento he necessario ter hum Capital proporcionado a tão extensa, e importante Negociação, como he huma Pescaria geral, e Salinas, e ser perciso para sua Direcção Maneo, e Costeamento, Casas, Armazens, Cabanas, Navios, Lanchas do Alto, Barcos, Armações, e redes de differentes construções, cordoalhas de linho, e de esparto, linhas de pescar, e outras; prevenir-se de mantimentos, e mais necessarios para as tripulações, ordenados diarios, despezas com os mais aprestes necessarios no trafego de huma Pescaria; e fornecer-se de materiaes para a construção, e conservação das Salinas, e seus pertences; considera o Erector que para circulação,

e completo maneo desta Negociação ha de ser necessario hum fundo avultado; mas a bem do adiantamento deste Estabelecimento a Casa dará principio com cem contos de réis, podendo a Casa preencher o capital, que a experiencia mostrar ser preciso, dando a preferencia aos primeiros Interessados, que concorrerem para o principio deste Estabelecimento; e realizado que seja o Capital competente se fechará para não poder entrar mais pessoa alguma. Todas as pessoas, que quizerem ser admittidas a Interessados no Capital desta negociação, poderão entrar com as quantias, que bem quizerem, não sendo admittivel menos quantia do que a acção de cem mil réis, para receberem o seu interesse, segundo as mesmas quantias; a entrega será feita na Direcção Geral do Funchal, aonde se lhes darão as Apolices authenticas das quantias que entregarem. Os tres Directores cada hum delles terá huma chave do cofre dos cabedaes do Estabelecimento.

III.

O Erector deste Estabelecimento como he o Proprietario desta concessão, que serve para esta extensa Negociação com todas as Graças, e Privilegios por sua Magestade concedidos, e confirmados, será contemplado á similhaça de outras Sociedades desta mesma natureza, em attençaõ de entrar com o seu Privilegio, e da Sciencia da materia que estabelece, assim tambem em razaõ dos annos que gastou em obter a dita Mercê, e dispôr as cousas para se pôr em acção o dito Estabelecimento com muito consideravel detrimento dos seus interesses, trabalho que tem tido em fazer muitas, e necessarias averiguações, experiencias, e combinações, assistido tudo isto no decurso destes annos fóra da sua casa de huma muita avultada despeza, e ser indispensavel continuar com applicação, e trabalho na execuçaõ, e adiantamento desta Negociação, para o que he preciso empregar todo o seu tempo em beneficio geral da Sociedade; na consideraçaõ de todas as referidas circumstancias será o seu interesse para si, e seus Herdeiros na conformidade da quarta Condiçaõ dos Pri-

(7)

Privilegios , durante a existencia deste Estabelecimento , e da sua prorogação , se a houver , a quarta parte de todos os lucros , que produzir toda a Negociação deste Estabelecimento da Real Pescaria , e Salinas Insulanas da Capitania , e de todo o Estado da Madeira ; e fallecendo o Erector , tendo Herdeiro qualificado ficará da mesma sorte conservado nos ditos lugares de Erector , e principal Administrador , Director Caixa Geral pela mesma fórma como fica especificado a respeito do Erector , e quando não houver assim Herdeiro qualificado para servir os ditos empregos , será o seu interesse da quarta parte de todos os lucros , continuados da mesma fórma á Herdeira , ou Herdeiros que houver , tudo como aqui está especificado ; e conservado em tudo o direito de Proprietario.

IV.

Em razão das circunstancias locaes deste Estabelecimento , a bem do serviço , e do interelle da Negociação , a mesma Casa estabelecida da direcção será sempre a residencia do Erector com a sua familia , e dos dois Directores , e do Secretario Guarda Livros , e dos Escriurarios , os quaes além dos seus salarios haõ de ser fornecidos na mesma Casa de cama , e meza ; e para as despezas da dita Casa será estipulada ao Erector , como cabeça della , quantia certa competente para cada hum anno exclusiva de todas as mais despezas da Negociação.

V.

Por quanto não seria justo que os Directores empregassem todo o seu tempo no penoso trabalho , que necessariamente haõ de ter em dirigir esta Negociação em beneficio geral dos Interessados , sem alguma competente recompensa ; teraõ annualmente tres e meio por cento sobre todas as vendas desta Negociação para se dividir ratiadamente entre os tres Directores.

VI.

Esta Casa em tudo se ha de conformar com o sys-
te-

tema, e regular methodo do Commercio nas suas negociações, e regencia, balanciando os seus Livros annualmente para se conhecer por elles o estado, e progresso da mesma negociação, e dividirem-se os interesses que ella produzir, os quaes serão pela primeira vez repartidos no fim do terceiro anno, e dahi em diante annoalmente.

VII.

Por quanto se deve para a estabilidade da mesma Casa prevenir que na sua succeção de membros da Direcção hajaõ sempre pessoas de experiencia, e de conhecimento, formado pela prática nas negociações, e governo do mesmo Estabelecimento; pelo que no caso de fallecimento do Erector, e não havendo Herdeiro seu qualificado, como fica já especificado, neste caso os dois Directores convocaráõ na fórma dita outro Socio para a Direcção; e o Director mais antigo na Direcção passará ao lugar de Erector; e este será o methodo praticado durante a existencia deste Estabelecimento.

VIII.

Como os Interessados nesta Negociação podem dispôr de suas Apolices como bem quizerem, e ser para o seu giro o methodo praticado no Commercio com as Letras o mais bem adaptado, poderáõ os ditos Interessados em qualquer negociação transferir as suas acções com o simples endoce, ou pertence, e com assignatura do proprietario; observando os possuidores para evitar fraude quando for a cobrança dos interesses, não sendo pessoa conhecida do pagador, que será necessario mostrar por pessoas fidedignas a identidade da pessoa, e se for por procuração as assignaturas reconhecidas por Notario público.

IX.

E por quanto Sua Magestade houve a bem desta Negociação de conceder ao Erector a faculdade de formar o seu Estabelecimento, e em virtude da mesma Graça convencionado com os seus Socios o estabelece na fórma, e de-

(9)

debaixo das clausulas especificadas nestas nove Condições Convencionaes, obrigando-se o Estabelecimento em geral, e cada hum dos Interessados em particular, pelas suas entradas sómente, aos cabedaes desta sua Casa do Commercio debaixo da firma especificada na primeira Condição, e de dar principio com o primeiro fundo, e de ir augmentando a Negociação á proporção dos cabedaes, que forem crescendo, até que o Capital competente, que a experiencia mostrar ser necessario para a completa circulação desta Negociação, se preencha, e em estando completo se fechará para não ser admittida mais pessoa alguma; e em firmeza de tudo o contheudo assignáraõ estas Condições o Erector, os dois Directores com os mais Interessados em Lisboa 10 de Agosto de 1795.

O Erector Thomas Eduardo Watts.

Director Francisco Martins da Luz, filho.

Director João José de Basto.

E nesta conformidade Ha Sua Magestade por bem approvar, e confirmar estas nove Condições Sociaes, para que tenham o seu devido effeito, e validade. Palacio de Queluz em 8 de Dezembro de 1797.

José de Seabra da Sylva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Extinção dos Guardas-Móres e seus Officiaes dos Pinhaes de Azambuja e Medos, e Criação de Conservadores e Administradores



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Minha Real Junta da Fazenda da Marinha os intoleraveis, e frequentes abusos praticados nos Meus Reaes Pinhaes, e Matas das Virtudes, e Azambuja, e dos Medos, introduzidos pela inobservancia do Regimento, e Ordens, com que os Senhores Reis Meus Predecessores regularão este ramo de Agricultura, tão util á Minha Real Marinha, Mercante, e ao Publico; e pelo abuso que os Guardas-Móres delles, e seus Officiaes fazião da Jurisdicção contenciosa, e economica, sem promoverem o augmento, plantações, e guarda dos mesmos Pinhaes, antes confundindo os seus limites, fazendo sujeitas as decisões dellas ao seu arbitrio: E querendo Eu occorrer á perjudicial desordem, que resulta de tudo o referido: Sou Servida determinar:

I. Que tendo-se manifestado por successiva experiencia, que estes lugares de Guardas-Móres, sem concorrerem para os fins do seu estabelecimento, não servirão até agora senão de facilitar, por omisões, os descaminhos, e a destruição daquelles Pinhaes: Hei por bem, que os sobreditos lugares de Guardas-Móres, e toda, e qualquer propriedade de Officios relativos a estas administrações, fiquem desde logo extinctas, como se não houvessem existido; subrogando a sua jurisdicção, e expediente nos Magistrados, e mais pessoas abaixo declaradas. E ainda que a Minha Real Fazenda pela natureza delles não fique obrigada a cousa alguma no caso de extinção: Hei outro fim por bem, e por Graça, que a Real Junta Me consulte a justa indemnização com que devo contemplar os Officios encartados, e abolidos.

II. Mando, que a jurisdicção contenciosa, que exercitavão os Guardas-Móres, passe logo para os Conservadores, que sou Servida crear em cada hum dos referidos Pinhaes, e que a mesma Junta nomear d'entre os Ministros-Territoriaes daquellas Comarcas; regulando-se pelo mesmo Regimento, e Ordens, que até agora servia, e que Mando observar na parte, em que por este não for alterado; e pelo Regulamento dado ao de Leiria por Alvará de dezefete de Março de mil setecentos e noventa, no que lhe for applicavel; e vencendo por ordenado annual trin-

trinta mil reis, pagos pela folha dos Armazens desta repartição; além dos emolumentos dos processos, ficando obrigados no fim de cada anno a dar conta na Real Junta do estado, e melhoramento dos Pinhaes.

III. Que em cada hum destes Pinhaes haja hum Administrador, pessoa de probidade, e intelligencia, a quem sou Servida commetter toda a jurisdicção economica, que exercitavão os Guardas-Móres; contrahindo-se no que lhe for applicavel ao Regulamento já indicado para o de Leiria; vencendo de ordenado, por aquella folha, o do das Virtudes, e Azambuja cento e vinte mil reis, e o dos Medos oitenta mil reis; sendo providos, assim como todos os mais empregos neste Alvará contemplados, por Provimentos da Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, como serventias amoviveis ao Meu Real Arbitrio, na fórma do Alvará de tres de Junho de mil setecentos noventa e tres, e Carta Regia da sua Instituição.

IV. Que aos mesmos Administradores fica pertencendo na fórma do seu Regimento, além do governo economico, e directivo dos Pinhaes, na regulação dos trabalhos, na guarda, plantações, córtes, e limpeza, a receita, e despeza do mesmo expediente, para de tudo prestar razão, e conta, devendo sempre dar na Real Junta do que entender conveniente a este importante objecto, e a prosperar o seu adiantamento, e cultura, em que tanto interessa á Minha Real Fazenda, e ao público nos aprovisionamentos de madeiras, e lenhas, de que precisarem.

V. Determino, que haja hum Escrivão em cada Pinhal, para que servindo na respectiva Conservatoria, deva igualmente fazer o expediente daquella Administração, podendo haver d'elle o Administrador as legalizações de papeis que precisar, para legitimação da sua despeza, vencendo cada hum destes Escrivães o ordenado de doze mil reis pela dita folha; além dos próes que haverão dos processos que legitimamente lhes pertencerem; porque Hei por derogadas, e abolidas todas, e quaesquer propinas, fosse qualquer o titulo, por que por lei, ou uso se recebião.

VI. Sou igualmente Servida mandar conservar o mesmo numero de Guardas, que actualmente existe para a vigia, e guardas dos Pinhaes; e com as mesmas obrigações do seu Regimento, vencendo por dia na referida folha duzentos reis; exhibindo attestações dos respectivos Ministros, e Administradores, de como cumprirão, para haverem os seus pagamentos.

Que

(3)

VII. Que ficando abolidas quaesquer propinas: Ordeno que toda a rama da limpeza, que se deve fazer nos Pinhaes na propria sezão, e justa medida, para augmento, e livre vegetação dos Pinheiros, assim como os restos dos córtes, se ponhão immediatamente em venda pública, precedendo sempre Editaes, e com a assistencia do Conservador, e Administrador, dando-se conta individual na Real Junta, e entendendo-se o mesmo Conservador, e o Administrador no que mais conveniente for para o melhoramento, e progressos dos Pinhaes.

Pelo que: Mando á Real Junta da Fazenda da Marinha, e mais Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, o cumpráo, e guardem, e façáo cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como delles se fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares aonde se costumáo registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 9 de Dezembro de 1797.

PRINCIPE.::

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir os lugares de Guardas-Móres dos Reaes Pinhaes de Azambuja, e Medos, e transmittir a sua jurisdicção nos Conservadores, e Administradores novamente creados com os ordenados, e providencias assima referidas.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 10 de Agosto de 1797. em Consulta da Real Junta da Fazenda da Marinha de 29 de Julho do dito anno.

Manoel Joaquim de Oliveira Lage o fiz escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta da Fazenda da Marinha no Livro I. a fol. 58. vers. em que se registão semelhantes Alvarás. Lisboa 12 de Janeiro de 1798.

Felisberto Ignacio Fanuario Cordeiro.

Eduardo Daniel Duarte o fez.

Na Regia Officina Typografica.

*Honras fúnebres q se de-
vem fazer aos Officiaes
da Sua Armada Real*

ORDENA SUA MAGESTADE, que na occasião do falecimento dos Officiaes Generaes da sua Armada Real, o Conselho do Almirantado mande praticar em terra pela Brigada Real da Marinha as mesmas Honras, que se praticão com os Officiaes de igual Patente no seu Exercito; e authoriza o mesmo Conselho, para que fixe as outras Honras Militares, que a bordo das Náos armadas se devem praticar em semelhantes casos. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de trinta de Dezembro de mil setecentos noventa e sete, em Consulta do Conselho do Almirantado de tres do mesmo mez e anno.

Antonio José de Oliveira. Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.

HONRAS FUNEBRES,

Que se devem fazer a bordo dos Navios da Real Armada , e pela Real Brigada da Marinha , nas occasiões de falecimento de qualquer Official da mesma Real Armada.

FALECENDO o Presidente , ou qualquer dos Generaes Conselheiros do Conselho do Almirantado , arrearão as suas Bandeitas a meio páo todos os Navios que estiverem armados no Porto desta Capital , atirando de quarto em quarto de hora o Navio Commandante hum tiro de peça , até ao tempo em que o corpo se der á sepultura ; e nesta occasião pegarão em armas todas as Tropas embarcadas nos referidos Navios , e farão tres descargas de mosquetaria , no fim das quaes salvará o Navio Commandante com dezenove tiros de artilheria.

A primeira , e segunda Divisão da Real Brigada da Marinha pegarão em armas para receber , e acompanhar o corpo : huma se postará á porta da Igreja , onde se sepultar ; e a outra o esperará á sahida da casa aonde falecer , e o acompanhará ; e quando passar pela frente da Divisão que estiver postada , esta lhe tocará a marcha , e por fim lhe farão huma salva treplicada de mosquetaria.

Estando embarcado , commandando qualquer Esquadra , se lhe farão as mesmas sobreditas honras , tendo

*

ar-

arreada a sua Insignia o Navio, em que elle estiver, até ao tempo da ultima salva, em que será totalmente arreada. Se falecer a bordo, o esperará a Divisão que o deve acompanhar no lugar do desembarque, e então lhe serão feitas no mar as ultimas honras, e salvas no momento em que o corpo desembarcar do Navio.

Falecendo hum Almirante, estando em terra, lhe serão sómente feitas as mesmas honras pela Real Brigada da Marinha, do modo estabelecido para os Conselheiros do Almirantado; porém se estiver embarcado commandando, arrearão os Navios do seu commando as Bandeiras, e a sua particular Insignia a meio páo, atirando o Navio, em que a tiver arvorada, hum tiro de peça de meia em meia hora, até fahir o corpo de bordo, ou se dar á sepultura, falecendo em sua casa. Então se lhe farão a bordo as tres descargas de mosquetaria por todas as Tropas embarcadas, e huma salva de dezeseete tiros de artilheria pelo Navio em que se achava.

Falecendo em terra hum Vice-Almirante, marcharão seis Companhias da Real Brigada da Marinha para a porta da Igreja, aonde se for sepultar; e outras seis Companhias da mesma Brigada acompanharão o corpo até a incorporar-se com as primeiras naquelle lugar, para fazerem as tres descargas de mosquetaria no momento de se sepultar. Se porém se achar commandando alguma Esquadra, esta lhe fará as mesmas honras, e pelo mesmo modo estabelecidas para os Almirantes; com a differença, que a ultima salva de artilheria deverá ser de quinze tiros pelo mesmo Navio em que tiver a sua Insignia.

Quan-

(3)

Quando succeda falecer hum Chefe de Esquadra, estando desembarcado, marcharão quatro Companhias da Real Brigada da Marinha para junto da Igreja, aonde se houver de sepultar; e outras quatro da mesma Real Brigada para o acompanharem desde a sua casa até á Igreja, aonde ao dar-se á sepultura se lhe farão as mesmas tres descargas de mosquetaria pelo modo referido. Se porém se achar commandando alguma Esquadra, lhe serão feitas a bordo dos Navios de seu commando as mesmas honras estabelecidas para os Generaes Commandantes de outras; á excepção de que o Navio, aonde estiver a sua Insignia, atirá de hora em hora hum tiro de peça, e que a ultima salva de artilheria deverá ser de treze pelo mesmo Navio.

Falecendo o Inspector Geral da Brigada da Marinha, seja qual for a sua graduação, deverá pegar em armas a primeira, e segunda Divisão della para o acompanharem á sepultura pela fórma determinada; e quando succeda estar embarcado, terá no mar as honras que competirem á sua Patente.

Falecendo hum Chefe de Divisão, que não esteja embarcado, lhe serão feitas as mesmas honras; com a differença, que serão sómente seis Companhias da Real Brigada da Marinha as que marchem ao funeral, tres para se postarem junto da Igreja, e tres para acompanharem o corpo á mesma Igreja em que se sepultar, aonde no tempo proprio lhe serão dadas as tres descargas de mosquetaria. Quando porém esteja embarcado, commandando alguma Divisão, lhe serão feitas a bordo dos Navios della as mesmas honras estabelecidas para os

Chefes de Esquadra ; com a differença , de que a ultima salva de artilheria deverá ser de onze tiros.

Falecendo qualquer Official General subordinado em huma Esquadra , mas commandando alguma Divisão della , ou hum só Navio , ou ainda embarcado com outro General no mesmo Navio , e que seja seu superior , se lhe farão as honras funebres pelo modo sobredito , na Divisão , ou no Navio que commandar , ou naquelle em que estiver subordinado a outro General ; e em terra terá aquellas que lhe competirem pela sua graduacão.

Acontecendo ser o falecimento de hum Official General , ou outro qualquer Official , andando á véla , se lhes não farão outras demonstrações funebres , mais do que as tres descargas de mosquetaria , quando se lançar ao mar ; á excepção sómente do Commandante em Chefe de Esquadra , em cujo obsequio se lhe fará naquelle acto a salva de artilheria , que lhe competir pela sua Patente , a menos que qualquer outro mais importante objecto da Navegação , e circumstancias da Commissão fação necessario omitilla nesse momento , em que também se devem largar Bandeiras em funeral.

Sucedendo falecer hum Capitão de Mar e Guerra , o acompanharão á sepultura duas Companhias da Real Brigada da Marinha , desde a casa aonde falecer ; e junto da Igreja estarão postadas outras duas Companhias , que com as primeiras farão tres descargas de mosquetaria no acto de se sepultar. Se estiver embarcado , e que commande em chefe alguma Divisão , esta arreará as Bandeiras , e a sua Flamula o Navio em que estivesse embarcado , não haverá tiros de espaço a

(5)

espaço , como a respeito dos Officiaes Generaes ; porém ao desembarcar o corpo , ou na occasião de sepultar-se , tendo morrido em terra , o salvará o seu Navio com nove tiros de artilheria , precedendo sempre nesta , e nas mais que forão do seu commando , as tres descargas de mosquetaria. Se commandar hum só Navio , nelle sómente se lhe farão estas honras.

Falecendo hum Capitão de Fragata , será acompanhado ao lugar da sua sepultura por duas Companhias da Real Brigada da Marinha , que no fim deste acto lhe faça tres descargas de mosquetaria ; se se achar commandando alguma Embarcação , esta conservará arreadas as suas Bandeiras , e Flamula , até que o corpo desembarque , em cuja occasião lhe dará a Tropa de sua guarnição tres descargas de mosquetaria , e sete tiros de artilheria.

A hum Capitão Tenente que faleça acompanhará á sepultura huma Companhia da Real Brigada da Marinha , que lhe fará as tres descargas de mosquetaria na occasião de enterrar-se. Se este Official commandasse neste tempo qualquer Embarcação , lhe fará as mesmas honras de Bandeira , e Flamulas arreadas como ao Capitão de Fragata ; com a differença na ultima salva de artilheria , que será sómente de cinco tiros.

Falecendo hum Primeiro Tenente , será acompanhado á sepultura por oitenta homens da Real Brigada da Marinha , commandados por hum Tenente Primeiro da mesma Real Brigada ; e lhe farão as tres descargas no acto do enterro ; e se commandar qualquer Embarcação , se lhe farão a bordo della as mesmas honras da

Ban-

Bandeira , e Flamula , arreadas , e as tres descargas de mosquetaria pela Tropa de sua guarnição , sem nenhuma salva de artilheria.

Sendo hum Segundo Tenente , será acompanhado á sepultura por quarenta homens , e commandados por hum Tenente em Segundo da Real Brigada da Marinha , que lhe farão as tres descargas de mosquetaria no acto do enterro. E quando commande alguma Embarcação , se lhe farão a bordo della as mesmas honras , que aos Primeiros Tenentes.

Quando succeda falecer a bordo de qualquer Navio hum Official , cuja Patente seja de Capitão de Mar e Guerra inclusivè até á de Segundo Tenente , que estejam subordinados , e sem commandamento , se lhe farão sómente na occasião em que desembarcarem , as tres descargas de mosquetaria pela Tropa embarcada no Navio em que falecer qualquer destes Officiaes ; com proporção de que fica regulado sobre o numero do que deve em terra acompanhar o corpo á sepultura.

No desembarque do corpo de qualquer Official General , ou Capitão de Mar e Guerra , falecido a bordo dos Navios de Sua Magestade , lhe fará a Guarda ao passar pela Tolda as mesmas honras que lhe competião quando vivo.

Em todas as acções deste funebre serviço deve a Tropa da Real Brigada da Marinha marchar com armas em funeral , Tambores enlutados , e destemperados , até ao momento em que se sepulte o Official , em cujo obsequio se fazem estas honras.

Falecendo hum Sargento de Mar e Guerra , ou
dos

(7)

dos da Brigada Real da Marinha, Furrieis, ou Cabos de Esquadra, serão acompanhados á sepultura por seis Officiaes inferiores de igual Praça; e por quinze homens da Real Brigada da Marinha, sendo o falecido Sargento, ou Furriel; e por doze, sendo Cabo de Esquadra.

Os Officiaes da Real Brigada terão as honras fúnebres, que corresponderem ás suas Patentes, quando falecerem.

Quando aconteça não haver Navios armados no Porto desta Capital, nas occasiões em que pelo falecimento de alguma pessoa se lhe devão fazer honras fúnebres no mar, se mandará guarnecer por Destacamentos de Tropa da Real Brigada da Marinha hum Navio dos defarmados no Porto, a cujo bordo se devão fazer as mesmas honras, e salvas, na conformidade do que agora se estabelece. Lisboa quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e oito.

Antonio José de Oliveira.

Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.

Na Regia Officina Typografica.

Correios Maritimos



I U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente a economia que deve resultar á Minha Real Fazenda, de que o encargo, e cuidado de apromptar as Embarcações, que hão de servir de Correios Maritimos, fiquem pertencendo á Repartição da Marinha, e Dominios Ultramarinos; á qual igualmente como á da Fazenda, deve pertencer o Estabelecimento dos Correios interiores do Brazil, para a mais util communicação de todas aquellas Capitanias, de que tão grande beneficio ha de resultar ás Praças do Commercio de todos os Meus Dominios: Hei por bem determinar o seguinte.

I. Pela Repartição da Marinha se expedirão em cada dous mezes, principiando no primeiro de Março proximo, dous Paquetes Correios Maritimos: o primeiro para o porto de Afsú, que levará, e trará as Cartas das Capitanias de Pernambuco, Paraíba, Parahiba, Maranhão, Piauhy, e Pará, indo ás Salinas, donde voltará a este Reino. O segundo irá á Bahia, e Rio de Janeiro, donde voltará tambem a este Reino; e sendo praticavel, fará o seu regresso pela Bahia, para trazer as respostas das Cartas que alli deixou na sua passagem para o Rio.

II. A demora dos Paquetes, assim em Salinas, como no Rio de Janeiro, deverá ser de quinze dias, para reparo das Embarcações; e este prazo não poderá ser alterado sem urgentissima causa. Em Afsú, Bahia, e Maranhão não farão os Paquetes mais demora que a necessaria, para entregar, e receber as Malas. Fica ao cuidado dos Governadores das differentes Capitanias do Brazil o ter nas épocas correspondentes promptos os sacco das Vias, e os mantimentos para as Equipagens
 *
 das

das Embarcações. Os Governadores de Pernambuco, e Paraíba porão em Afsú as Vias promptas para as Embarcações as tomarem, e levarem.

III. A's Juntas da Fazenda tocará fixar o local, onde se hão de receber, e distribuir as Cartas, e o numero das pessoas que hão de ser encarregadas da distribuição, assim como a despeza que se ha de fazer com o transporte das Cartas, que ha de ser o mais breve, e economico que for possivel.

IV. O Vice-Rei do Rio de Janeiro, de acordo com os Governadores de Minas Geraes, Goiaz, São Paulo, e Rio Grande, estabelecerá as communicações interiores com as mesmas Capitaniás; o que tambem fará o Governador do Pará, com os de Mato Grosso, e Rio Negro; e se for mais commodo, com o de Goiaz.

V. Dentro de cada Capitania os Governadores, com as Juntas da Fazenda, regularão as correspondencias em maneira que os Correios cheguem, e se expesão para os Portos de mar com a maior economia, e brevidade de tempo, e que cheguem em épocas que confirão com a chegada, e partida dos Paquetes, que se expedem da Europa, e que a ella voltão.

VI. Sendo necessario estabelecer o preço que deve pagar cada Carta, que se enviar pelos Paquetes, assim neste Reino, como no Brazil: Ordeno, que em Lisboa, e nos Portos do Brazil, aonde forem os Paquetes, por cada Carta que pezar até quatro oitavas inclusivamente, se pague oitenta reis; pelas que excederem o dito pezo até seis oitavas, se pague cento e vinte reis; pelas que passarem de seis oitavas até oito, se pague cento e sessenta reis; e pelas que pezarem mais de oito oitavas, assim como pelos maços, papeis, e Vias, se pague a razão de cento e sessenta reis por onça.

VII. As Juntas da Fazenda fixarão o preço que se ha

(3)

ha de pagar pelas Cartas , que do interior da America vierem para os Portos , ou vice versa ; e isto em maneira que a Fazenda Real perceba utilidade , e não damno de hum tão util estabelecimento. Do que a este respeito ordenarem , darão parte , a fim que Eu decida o que se ha de ficar executando.

VIII. As Juntas da Fazenda mandarão as Cartas pegas , e notado o seu valor com o sacco em que forem remetidas , e annualmente darão conta pela Secretaria de Estado da Marinha , e pelo Erario do que rendeo este estabelecimento em cada Capitania , e da despeza que com o mesmo se fez , a fim que se dem as Ordens para a applicação da renda que elle deve produzir.

IX. Será prohibido aos Navios Mercantes , e de Guerra aceitar , e conduzir Cartas ; mas para que se facilite ao Público mais este meio de communicação , por todos elles se remetterão Malas para o Correio do Porto do seu destino. As Cartas que forem , e vierem nos Navios Mercantes , ficão sujeitas ás mesmas taxas , e portes das que forem , e vierem nos Paquetes ; de outra fórma seria impraticavel a conservação dos ditos Paquetes em tanto beneficio do Estado.

X. Todo o Capitão , ou Mestre de qualquer Navio Mercante , quinze dias antes da sua partida , o fará saber ao Correio da Terra , o qual communicando logo esta noticia ao Público , terá prompta a Mala no dia aprazado , que será entregue ao mencionado Capitão , que passará dous Recibos , ou Conhecimentos , hum dos quaes ficará em poder do Correio , e o outro será enviado pela mesma Embarcação , com sobrescrito ao Correio respectivo.

XI. Logo que o Navio tiver chegado ao Porto a que for destinado , e se tiver feito a competente visita , o Capitão , ou Mestre mandarã entregar a Mala ao

Correio , e cobrará Recibo da entrega para sua descarga. Todo o Capitão , ou Mestre , que partir sem levar a Mala do Correio , ou que se encarregar de levar Cartas fóra da dita Mala , será castigado com as penas que deixo reservadas ao Meu Real Arbitrio. Na mesma pena incorrerá toda a pessoa que conduzir Cartas de hum para outro Continente , á excepção sómente de Cartas de recommendação , que por este motivo deverão levar abertas.

XII. Sendo a Minha Real Intenção , que dos Paquetes Maritimos resultem ao público todas as vantagens , de que são susceptiveis : Mando que possão levar meia carga , acceitando com preferencia as pequenas encommendas , e productos do Paiz , ficando sujeitos os ditos Paquetes , pelo que pertence a este objecto , aos Regulamentos , e Despachos das Alfandegas , e a tudo o mais que praticão os Navios Mercantes; o frete das encommendas , e mais generos será regulado pela Administração do Correio geral de Lisboa , e annuciado no principio de cada anno.

XIII. Attendendo aos perjuizos que igualmente experimentão os Meus Vassallos , moradores nas Ilhas da Madeira , e dos Açores , pela falta de segurança , e arrecadação na remessa das suas Cartas: Mando que as Juntas da Fazenda , e Governadores dellas cumprão do mesmo modo tudo quanto Determino neste Alvará a respeito dos Correios da America , fazendo-se a comunicação pelos Navios Mercantes , em quanto se não estabelecem Paquetes proprios.

XIV. As Cartas das referidas Ilhas pagarão de porte , tanto neste Reino , como nas mesmas Ilhas , a metade da taxa , que Determino se cobre pelas Cartas da America ; e os Navios Mercantes , que forem , ou vierem das ditas Ilhas , praticarão o mesmo que Determino para os do Brazil.

(5)

XV. Todos os Estabelecimentos que para o referido fim se fizerem pelos Governadores, e Juntas da Fazenda, serão provisionaes; e todos os Empregos que se estabelecerem para este serviço público tão interessante, serão creados com a maior economia; e se depois não forem approvados por Mim, serão immediatamente supprimidos, e substituidos por outros, que se julgarem mais convenientes.

XVI. Encarrego aos Governadores, e Capitães Generaes das Capitánias do Brazil o cuidado de estabelecerem, se for possível, entre as Capitánias do centro, e dos Portos huma recovagem pública, em que haja toda a segurança para a conducção dos Generos, e Effeitos, e cujos fretes de transporte sejam estabelecidos de maneira, que fação conta á Fazenda Real, e sejam commodos aos particulares; ficando porém entendido que este Estabelecimento nada ha de ter de privativo, e que se ha de fazer recommendavel pela boa fé, e segurança que Ordeno aos Governadores zelem com a mais particular attenção; e será muito do Meu Real Desagrado toda a contravenção, ou omisão a este respeito. Dentro de hum anno, depois da publicação deste Alvará, os Governadores serão obrigados a dar conta dos esforços que tiverem feito para crear estes Estabelecimentos, e dos frutos que resultarem dos seus trabalhos, e Terei em muita consideração, e particular Serviço o que a este respeito obrarem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Conselho do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais

Go-

Governadores, e Capitães Generaes das outras Capitã-
nias do mesmo Estado, e das Ilhas, e a todos os Tri-
bunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conheci-
mento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guar-
dem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão
inteiramente como nelle se contém, não obstantes quae-
quer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que
Hei por bem derogar para este effeito sómente, fican-
do aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor José Al-
berto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do
Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que
o faça publicar na Chancellaria, registando-se em to-
dos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes
Alvarás, e guardando-se este Original no Meu Real
Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de
Quéluz em vinte de Janeiro de mil setecentos noventa
e oito.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

*Alvará com força de Lei, pelo qual V. Magesta-
de he servida Mandar estabelecer huma prompta,
e segura communição deste Reino com os Dominios
Ultramarinos do Brazil, e das Ilhas, por meio de Pa-
quetes, que regularmente levem, e tragão as Cartas,
e Vias do Real Serviço, e dos Particulares; tudo na
fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Ger-

(7)

Gervasio José Pacheco de Valadares o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos no Livro I. das Cartas , Alvarás , e Patentes a folh. 126. N. Senhora da Ajuda em 26 de Fevereiro de 1798.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 27 de Fevereiro de 1798.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 104. Lisboa 27 de Fevereiro de 1798.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



CORREIOS MARITIMOS.

HAVENDO Sua Magestade determinado , que no primeiro de Março proximo futuro saiaõ do Porto desta Cidade dois Paquetes ; o primeiro em direitura á Cidade da Bahia, donde passará ao Rio de Janeiro , regressando dali para o Reino pela Bahia ; e o segundo em direitura ao Porto de Assú, fazendo depois derrota pelos Portos intermedios até Sallinas, donde tambem voltará para o Reino : Pela repartição do Correio desta Corte se dá a saber ao Público, que os referidos Paquetes levaõ cartas para todo o Continente do Brazil, como tambem que elles recebem meia carga, preferindo-se as pequenas encomendas, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pelos generos de pezo a oitocentos réis por arroba, e pelos de volume o frete, que Sua Magestade Determinou pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos

fin-

sincoenta e seis, e huma metade mais; as encommendas
serão recebidas a bordo, hindo acompanhadas do seu des-
pacho, e recibo do frete, que será pago no Correio;
as encommendas, que forem para Pernambuco, e Pará,
serão logo remettidas de Allú, e Sallinas.

Luiz Antonio Jorge he o Medidor nomeado pa-
ra os Paquetes: estes primeiros Paquetes só recebem en-
commendas para a Bahia, Rio de Janeiro, Pernambu-
co, e Pará.

CORREIOS MARITIMOS.

HAVENDO Sua Magestade determinado,
que no primeiro de Março proximo futuro
sairão do Porto della Cidade dois Paquetes;
o primeiro em direitura á Cidade da Bahia,
donde passará ao Rio de Janeiro, regressando dali para
o Reino pela Bahia; e o segundo em direitura ao Por-
to de Allú, fazendo depois de mais pelos Portos interme-
dios até Sallinas, donde também voltará para o Reino;
pela repartiçãõ do Correio della Corte se dá a saber ao
Público, que os referidos Paquetes terão cartas para to-
do o Continente do Brasil, como também que elles re-
cebem mais carga, pretendo-se as pedras encommen-
das, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pe-
los generos de peso a oitocentos reis por arroba, e pe-
los de volume de vinte de Novembro de mil secentos

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo dado pelo Alvará de nove de Dezembro de mil setecentos noventa e sete algumas Providencias sobre os Reaes Pinhaes da Azambuja, e dos Medos: E querendo não só consolidar as mesmas Providencias, mas dar outras, que sejam geraes, e analogas a todos os Meus Pinhaes Reaes, e capazes de produzir hum perfeito systema de administração, sem o qual os mesmos Pinhaes pelo decurso dos annos, e por effeito dos intoleraveis abusos até agora praticados, virião a arruinar-se em grave damno do público interesse, que exige se promova este importante ramo de Agricultura, e se tomem todas as medidas necessarias, e conducentes á sua conservação e augmento: E querendo outrosim reivindicar os Pinhaes proprios da Minha Real Coroa, e que andão alheados em poder de particulares que os administram, e desfrutão com consideravel prejuizo do Meu Patrimonio Real: Sou servida determinar o seguinte.

Ordeno, que se proceda sem perda de tempo a hum Tombo geral de todos os Meus Reaes Pinhaes, e que o Ministro que Eu for servida nomear, tenha Jurisdicção contenciosa, privativa, e ordinaria para decidir todas as dependencias, ou sejam sobre Posse, ou sobre Propriedade, que por qualquer titulo differem respeito a esta materia, dando Appellação, e Aggravo para o competente Juizo da Coroa, nos casos que não couberem na sua alçada, que Hei por bem seja a mesma, que se conferio ao Juiz do Tombo dos Bens da Coroa na Villa de Santarem. E porque Sou outrosim informada, que os Titulos dos mesmos Pinhaes estão dispersos pelas Camaras do Reino, não sendo possivel achallos quando convem; o que talvez tenha dado occasião a que alguns particulares estejam de posse dos Pinhaes proprios da Minha Real Coroa: Hei por bem que o dito

Juiz

Juiz do Tombo tenha todã a authoridade para pedir na Torre do Tombo, e avocar dos Cartorios das Camaras, e de outros quaesquer, aonde constar que existem, todos os Titulos, e Papeis pertencentes a este objecto; e que depois de reivindicados os Pinhaes, que sem Titulo legitimo parão em poder de particulares, se proceda ao referido Tombo, cujo Original com os seus respectivos Titulos mandará para a Torre do Tombo, ficando a sua Cópia na Secretaria da Real Junta da Fazenda da Marinha, para se resolverem com facilidade quaesquer dúvidas que possão occorrer para o futuro.

Em segundo lugar, Sou servida encarregar ao mesmo Juiz do Tombo de examinar fundamentalmente o methodo que actualmente se segue na Administração dos Pinhaes: se este se deve alterar inteiramente, ou se he errado tão sómente em alguma das suas partes: se as pessoas encarregadas deste importante objecto cumprem com o seu dever: se ha outras nos respectivos Districtos, que possão servir mais dignamente, e o Ordenado que se lhes deve arbitrar, proporcionado ao seu trabalho: qual he o estado actual dos Pinhaes; a quantidade, e qualidade de Madeiras que delles se podem tirar: e ultimamente se conviria fazer-se Alcatrão, e Breu, a quantidade que se poderá extrahir, o seu custo, e preço; e esta circumstanciada informação sobre todos os referidos pontos Me será presente pela Secretaria de Estado da Marinha, para Eu dar as Providencias que forem mais proprias a cada hum dos seus objectos.

E por quanto o Regimento do 1. de Outubro de 1586, reformado pelo Alvará de 4 de Julho de 1704, e pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1727 comprehendem, e decide todas as dúvidas que podem occorrer na execução desta diligencia, que tem toda a analogia com a que fez o objecto do referido Regimento: Hei por bem, e Mando que o dito Juiz do Tombo por elle se governe, e o faça observar em tudo o que for applicavel.

Pe-